

ANA PAULA MARTINS ALEIXO

A cessão de crédito na recuperação judicial

Da *praxis* à teoria da deliberação sobre o plano de recuperação envolvendo a figura do credor-cessionário

Dissertação de Mestrado

Orientadora: Professora Doutora Sheila Christina Neder Cerezetti

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo - SP
2018

ANA PAULA MARTINS ALEIXO

A cessão de crédito na recuperação judicial

Da *praxis* à teoria da deliberação sobre o plano de recuperação envolvendo a figura do credor-cessionário

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Comercial, sob a orientação da Professora Doutora Sheila Christina Neder Cerezetti.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo - SP
2018

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Aleixo, Ana Paula Martins

A cessão de crédito na recuperação judicial: Da praxis à teoria da deliberação sobre o plano de recuperação envolvendo a figura do credor-cessionário / Ana Paula Martins Aleixo ; orientadora Sheila Christina Neder Cerezetti -- São Paulo, 2018.
255 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

1. Direito Falimentar. 2. Recuperação Judicial. 3. Assembleia de Credores. 4. Cessão de crédito. I. Cerezetti, Sheila Christina Neder, orient. II. Título.

Nome: ALEIXO, Ana Paula Martins.

Título: *Cessão de Crédito na Recuperação Judicial – Da praxis à teoria da deliberação sobre o plano de recuperação envolvendo a figura do credor-cessionário*

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Professora Doutora Sheila Christina Neder Cerezetti

Membro

Membro

Membro

São Paulo/SP, ___ de _____ de 2018.

Aos meus queridos pais, Amélia Martins Aleixo e Edson Roberto Aleixo, grandes exemplos de dedicação, coragem e honestidade, a quem devo minha vida e educação.

Ao meu amado marido, Luís Fernando Bassi, com quem compartilho meus dias e esta grande conquista.

AGRADECIMENTOS

À saudosa Professora Doutora Vera Helena de Mello Franco, que muito me honrou com a oportunidade de me tornar aluna do Mestrado na Universidade de São Paulo. Foi um grande prazer tê-la como minha Orientadora, ainda que por pouco tempo, sempre atenciosa e disposta a ajudar no que necessário.

À Professora Doutora Sheila Christina Neder Cerezetti, que se tornou minha Orientadora na sequência, a quem muito admiro por sua inteligência e notável cultura jurídica, por todo o apoio e disponibilidade durante a evolução da presente dissertação, além das efetivas contribuições, com preciosas indicações bibliográficas e metodológicas, ideias e ponderações sempre muito pertinentes, que espero terem sido bem aproveitadas na presente dissertação.

Aos Professores Doutores Rodrigo Octávio Broglia Mendes e Marcelo Barbosa Sacramone, que integraram a Comissão Julgadora do meu exame de qualificação do Mestrado, contribuindo enormemente para a correção de rumo, estruturação e desenvolvimento da presente dissertação, disponibilizando-se com toda a seriedade a avaliar o trabalho até então desenvolvido.

Aos Meritíssimos Senhores Juízes que gentilmente concederam as entrevistas utilizadas no presente trabalho, Doutores Marcelo Barbosa Sacramone, Paulo Furtado de Oliveira Filho, Daniel Carnio Costa e João de Oliveira Rodrigues Filho, autorizando sua utilização e divulgação do material na presente dissertação. Este trabalho certamente se enriqueceu pelas entrevistas concedidas por tão notáveis juristas, que vivenciam a realidade do foro e lidam de forma admirável com as dificuldades da prática jurídica.

Ao Doutor Gustavo Haical, que tive a oportunidade de conhecer em aulas do Mestrado e cuja obra sobre cessão de crédito foi utilizada como referência no presente trabalho, por todo o auxílio na elaboração desta dissertação, com relevantes indicações bibliográficas e pertinentes conselhos estruturais.

Às amigas Natália Yasbek Orsovay e Carolina Mansur, estudosas alunas do Mestrado, com quem tive o enorme prazer de conviver durante os anos de desenvolvimento deste trabalho. Agradeço pelas contribuições e tantas discussões frutíferas que enriqueceram esta dissertação, além da força e ânimo nos momentos difíceis.

Aos meus pais, que sempre confiaram no meu potencial e apoiaram meus projetos, com toda a paciência e dedicação. Agradeço-lhes pelo investimento em meus estudos, por valorizarem minha educação e por sempre me acompanharem, esforçando-se em prol da minha felicidade, mesmo que isto demandasse sacrifícios pessoais. Muito obrigada por serem meus pais e por todo o amor que vocês têm por mim.

Ao meu marido, Luís Fernando Bassi, por ter contribuído ativamente com a presente dissertação, ao incansavelmente ouvir minhas ideias, ler o material produzido e disponibilizar-se a debater o tema aqui abordado. Agradeço pela paciência, compreensão e por me dar tranquilidade para conseguir finalizar este trabalho, que sem seu apoio certamente não teria se concretizado. Obrigada, acima de tudo, por ser meu melhor amigo e grande amor.

A todos, os meus mais sinceros agradecimentos.

RESUMO

ALEIXO, Ana Paula Martins. *A cessão de crédito na recuperação judicial – Da praxis à teoria da deliberação sobre o plano de recuperação envolvendo a figura do credor-cessionário*. 255 páginas. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

O tema abordado consiste na deliberação sobre o plano de recuperação judicial envolvendo a figura do credor-cessionário. Para demonstrar a relevância do tema, bem como para ilustrar e delimitar os problemas de pesquisa abordados, foi utilizado o método empírico qualitativo, por meio de entrevistas com os Juízes de 1ª instância das varas de falências, recuperações judiciais e conflitos relacionados à arbitragem da Comarca da Capital de São Paulo/SP e pesquisa de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. São abordados na dissertação, assim, os seguintes problemas práticos: (i) o enquadramento do cessionário nas classes de votação do plano de recuperação, tendo em vista a posição anteriormente ostentada pelo cedente; (ii) o impedimento de voto do cessionário, que não existia em relação ao cedente; e a eventual transferência do impedimento existente apenas em relação ao cedente; (iii) o cômputo do quórum por cabeça e/ou valor, em assembleia-geral de credores, no caso de a cessão de crédito acarretar a concentração ou dispersão da titularidade do crédito; (iv) a cessão com o objetivo de manipular o resultado da deliberação em favor da própria empresa em recuperação; e (v) a cessão utilizada pelo credor para a obtenção de tratamento mais benéfico nos termos do plano de recuperação. O diálogo entre o arcabouço teórico e os aludidos problemas se deu por meio de revisão bibliográfica, pesquisa de jurisprudência e levantamento da literatura norte-americana.

Palavras-chave: Direito Falimentar – Recuperação Judicial – Assembleia de Credores – Cessão de crédito

ABSTRACT

ALEIXO, Ana Paula Martins. *A cessão de crédito na recuperação judicial – Da praxis à teoria da deliberação sobre o plano de recuperação envolvendo a figura do credor-cessionário*. 255 pages. Master – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2018.

The theme addressed consists in the deliberation about the judicial recovery plan involving the figure of the creditor-transferee. In order to demonstrate the relevance of the theme, as well as illustrate and delimit the research problems addressed, the qualitative empirical method was used, through interviews with the Judges of the first instance of bankruptcy courts, judicial recoveries and conflicts related to the arbitration of the Region of the Capital of São Paulo/SP and research of judgments of the Court of Justice of São Paulo. The following practical problems are addressed in the dissertation: (i) the assignment of the transferee in the voting classes of the recovery plan, considering the previously position of the assignor; (ii) the impediment of vote of the transferee, which did not exist in relation to the assignor; and the possible transfer of the existing impediment only in relation to the transferor; (iii) the verification of the quorum by head and / or value, in the general meeting of creditors, in case the assignment of credit causes the concentration or dispersion of ownership of the credit; (iv) the claim trading with the purpose of manipulating the result of the resolution in favor of the company in recovery; and (v) the claim trading used by the creditor to obtain more beneficial treatment under the recovery plan. The dialogue between the theoretical framework and the mentioned problems occurred through a bibliographical review, jurisprudence research and a survey of American literature.

Keywords: Bankruptcy Law - Judicial Recovery – Creditor’s meeting – Claim trading

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 CESSÃO DE CRÉDITO E SEUS IMPACTOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: PROBLEMAS EXTRAÍDOS DE CASOS CONCRETOS	15
1.1 A MUDANÇA DO PAPEL DOS CREDORES NA BUSCA DA SOLUÇÃO DA CRISE EMPRESARIAL.....	17
1.2 O CESSIÃOÁRIO NA CONDIÇÃO DE “NOVO CREDOR” DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	22
1.2.1 Interesses que gravitam em torno da cessão de crédito	23
1.2.2 Aspectos processuais relacionados à atuação do cessionário no procedimento	25
1.2.2.1 A anuência do devedor para a substituição processual do cedente pelo cessionário.....	27
1.2.2.2 A vinda da informação da cessão de crédito aos autos da recuperação judicial.....	29
1.2.2.3 O exercício do direito de voto pelo cessionário.....	34
1.3 APONTAMENTOS GERAIS SOBRE O DESENCADear DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM VISTAS À DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO PELA ASSEMBLEIA	36
1.4 A CESSÃO DE CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ILUSTRADA POR MEIO DE CASOS PRÁTICOS	40
1.4.1 Concentração da titularidade do crédito, enquadramento do cessionário nas classes de credores e impedimento de voto	42
1.4.2 Dispersão da titularidade do crédito e transferência do impedimento de voto do cedente para os cessionários	47
1.4.3 Cessão para manipulação do resultado da deliberação pelo devedor	51
1.4.4 Cessão para pagamento antecipado do crédito	53
1.5 PANORAMA DOS PROBLEMAS A SEREM ENFRENTADOS	55
CAPÍTULO 2 CESSÃO DE CRÉDITO: REGIME JURÍDICO GERAL E ESPECIFICIDADES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	58
2.1 A TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES POR MEIO DA CESSÃO DE CRÉDITO	59
2.1.1 Comparação da cessão com institutos análogos	62
2.1.2 As exceções oponíveis ao cessionário pelo devedor	66
2.1.3 Considerações sobre o crédito e sua cedibilidade	67
2.1.3.1 Óbices à cessão de crédito	70
2.1.3.2 Os créditos sujeitos à recuperação e sua cedibilidade	74
2.1.3.3 Fracionamento do crédito: considerações sobre a sua divisibilidade e o agravamento da posição do devedor	78
2.1.4 Acessórios da cessão de crédito e os direitos decorrentes da condição de credor na recuperação judicial	80
2.2 A CESSÃO NOS PLANOS DA EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA	85
2.2.1 Existência e validade da cessão de crédito	86
2.2.2 A eficácia da cessão perante terceiros e perante o devedor	90
2.3 A TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES POR MEIO DE TÍTULOS DE CRÉDITO	93
2.3.1 O endosso como mecanismo típico de circulação dos títulos de crédito	96
2.3.2 Os regimes geral e especial da circulação dos títulos de crédito: peculiaridades a serem observadas na recuperação judicial	98
2.4 O MERCADO DE AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS	102
2.4.1 As estratégias ativa e passiva dos investidores que compõem o mercado de aquisição de créditos e o debate normativo em torno do tema	105

2.4.2 Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDICs) e a recuperação judicial.. 107

CAPÍTULO 3 A DISCIPLINA JURÍDICA CONCURSAL DA DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO E A FIGURA DO CREDOR-CESSIONÁRIO: CONTRIBUIÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DOS PROBLEMAS APRESENTADOS..... 110

3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 111

3.1.1 O quórum diferenciado de votação sobre o plano de recuperação em assembleia..... 115

3.1.2 O propósito das classes de credores e a ausência de homogeneidade na sua concepção 118

3.2 O PROBLEMA DO ENQUADRAMENTO DO CESSIONÁRIO NAS CLASSES DE DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO EM VISTA DA POSIÇÃO DO CEDENTE 122

3.2.1 A hipótese do cedente enquadrado na classe I 123

3.2.2 A hipótese do cedente enquadrado na classe II..... 129

3.2.3 A hipótese do cedente enquadrado na classe III 131

3.2.4 A hipótese do cedente enquadrado na classe IV 132

3.3 O PROBLEMA DA VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO QUANDO A CESSÃO CAUSA CONCENTRAÇÃO E DISPERSÃO DA TITULARIDADE DO CRÉDITO 139

3.3.1 A concentração de créditos sob a mesma titularidade e o exercício do direito de voto em mais de uma classe 140

3.3.2 A dispersão da titularidade do crédito..... 143

3.4 DELINEAMENTO DO DIREITO DE VOTO E SEU EXERCÍCIO PELO CREDOR-CESSIONÁRIO 146

3.4.1 A cessão e o impedimento ao exercício do direito de voto 151

3.4.1.1 O problema do impedimento do exercício do direito de voto pelo cessionário..... 154

3.4.1.2 O problema do impedimento do exercício do direito de voto pelo cedente 155

3.4.2 Abuso do direito de voto e outros vícios: o problema da cessão como forma de manipulação do resultado da deliberação pelo devedor 158

3.5 A CATEGORIZAÇÃO DOS CREDORES NO PLANO E O PROBLEMA DA CESSÃO COMO MEIO PARA A OBTENÇÃO DE TRATAMENTO MAIS BENÉFICO 163

CONCLUSÃO..... 170

REFERÊNCIAS..... 175

ANEXO A 185

ANEXO B 221

INTRODUÇÃO

O tema central que se pretende abordar na presente dissertação consiste na deliberação sobre o plano de recuperação judicial envolvendo a figura do credor-cessionário, isto é, daquele que adquire algum crédito em face do devedor em crise e que se submete ao procedimento concursal no lugar do cedente. Trata-se de tema sem regulamentação específica na Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, também designada como Lei de Recuperação e Falência, razão pela qual ganha relevo o estudo da teoria do direito em torno dele.

O referido tema surge da inquietação de que o ingresso do cessionário na recuperação judicial, assumindo a posição jurídica do cedente como credor sujeito ao procedimento, pode trazer consigo problemas relacionados ao procedimento de deliberação sobre o plano em assembleia, envolvendo, por exemplo, o exercício do direito de voto pelo cessionário em determinada classe, impactos na verificação do quórum por cabeça e/ou valor, questões relacionadas ao impedimento de voto, abuso do direito de voto, além de desdobramentos decorrentes do tratamento destinado aos créditos no plano de recuperação.

O universo desses problemas é bastante vasto, podendo-se cogitar inúmeras situações relacionadas genericamente à cessão de crédito no contexto da recuperação judicial, que demandariam estudo científico mais aprofundado, na tentativa de contribuir com a solução das dúvidas que delas emergem.

Dessa forma, optou-se por ilustrar e delimitar esses problemas com base na realidade do foro, por meio de entrevistas com os Juízes de 1ª instância das varas de falências, recuperações judiciais e conflitos relacionados à arbitragem da Comarca da Capital de São Paulo/SP¹, bem como por meio da pesquisa de acórdãos junto ao banco de dados das câmaras especializadas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo².

Foi utilizado, assim, o método empírico qualitativo³, sem a pretensão de extrair quaisquer generalizações ou estatísticas de aspecto quantitativo, inclusive tendo em vista as restrições da pesquisa levada a cabo, circunscrita à Comarca de São Paulo/SP. O objetivo

¹ Os formulários de consentimento de entrevista e respectivas transcrições compõem o Anexo A.

² Os parâmetros adotados na pesquisa de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e planilha de resultados obtidos compõem o Anexo B.

³ Cf. Fabiana Luci de Oliveira, *Os Desafios de Ensinar Metodologia de Pesquisa Empírica no Direito*, Cadernos FGV Direito Rio, Educação e Direito, v. 6, Rio de Janeiro, Dezembro/2011, p. 70.

da utilização do referido método consistiu, portanto, em explorar quais situações da realidade se apresentaram em torno do tema e como foram tratadas nos autos da recuperação judicial pelo judiciário paulista.

Com base na existência dos problemas práticos demonstra-se, ainda, a relevância do tema objeto de análise, na medida em que seu estudo, “a partir de conceitos sistematizados, utilizando uma argumentação sólida e bem articulada”, caracterizada pela absoluta neutralidade no processo de construção do conhecimento científico⁴, poderá contribuir para solucionar as dificuldades extraídas da realidade, com os quais o operador do direito tem de lidar.

O primeiro capítulo do presente trabalho se dedicará, dessa forma, a apresentar, preliminarmente, a cessão de crédito e os seus potenciais impactos ou reflexos na recuperação judicial, considerando a mudança do papel dos credores na busca da solução da crise empresarial. O cessionário surge, assim, como “novo credor” da recuperação judicial, razão pela qual é necessário abordar os interesses que gravitam em torno da cessão de crédito, além de aspectos processuais relacionados à atuação do cessionário no procedimento.

Após preliminares apontamentos, de caráter mais geral, sobre o desencadear do procedimento de recuperação judicial com vistas à deliberação sobre o plano pela assembleia, a finalidade principal do primeiro capítulo será delimitar e ilustrar os problemas a serem enfrentados, extraídos de quatro casos concretos, sem prejuízo da referência a outros casos, que igualmente tocam as questões que se pretende estudar cientificamente.

Tem-se, assim, o seguinte panorama dos problemas que serão abordados: (i) o enquadramento do cessionário nas classes de votação do plano de recuperação, tendo em vista a posição anteriormente ostentada pelo cedente; (ii) o impedimento de voto do cessionário, que não existia em relação ao cedente; e a eventual transferência do impedimento existente apenas em relação ao cedente; (iii) o cômputo do quórum por cabeça e/ou valor, em assembleia-geral de credores, no caso de a cessão de crédito acarretar a concentração ou dispersão da titularidade do crédito; (iv) a cessão com o objetivo de manipular o resultado da deliberação em favor da própria empresa em

⁴ Cf. Julia Maurmann Ximenes, *O problema de produção científica-jurídica – o problema é o problema*, trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília/DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008, p. 4794 e 4796.

recuperação; e (v) a cessão utilizada pelo credor para a obtenção de tratamento mais benéfico nos termos do plano de recuperação.

O segundo capítulo se prestará ao estudo do regime jurídico da cessão de crédito no ordenamento brasileiro, por meio da investigação teórica da sua finalidade, características e matizes, além de eventuais óbices. No mais, na condição de negócio jurídico bilateral, a cessão será abordada nos planos da existência, validade e eficácia.

No segundo capítulo também será analisada a transmissão das obrigações por meio de títulos de crédito, tendo o endosso como mecanismo típico de circulação dos títulos de crédito. O regime cambiário geral e especial de circulação dos títulos de crédito revelará, assim, algumas peculiaridades a serem observadas na recuperação judicial.

O mercado de aquisição de créditos também será tratado no segundo capítulo, tendo em vista as estratégias ativa e passiva dos investidores que o compõem, atrelada ao debate normativo em torno do tema, desenvolvido nos Estados Unidos da América. No que se refere ao mercado brasileiro, serão feitas considerações, ainda, sobre os Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDICs), que abarcam créditos originados do devedor em recuperação judicial.

No terceiro capítulo, o objetivo será abordar a disciplina jurídica da deliberação sobre o plano de recuperação judicial pela assembleia-geral de credores, a forma como se processa nos termos da Lei nº 11.101/2005, especialmente contando com a figura do credor-cessionário. Nesse capítulo será realizado o diálogo entre o arcabouço teórico e os aludidos problemas práticos, para contribuições ao seu enfrentamento.

Assim, o desenvolvimento do terceiro capítulo é realizado em torno dos problemas enunciados, a começar pelo enquadramento do cessionário nas classes de deliberação sobre o plano de recuperação, tendo em vista a posição do cedente, enquadrado nas classes I, II, III ou IV.

Em seguida, será abordado o problema da verificação do quórum de votação quando a cessão causa concentração e dispersão da titularidade do crédito, além das questões em torno do impedimento de voto e abuso de direito de voto, especialmente quando a cessão é realizada para a manipulação do resultado da deliberação pelo devedor. O último problema abordado será o da cessão como meio para a obtenção de tratamento mais benéfico pelo credor, que surge sob a égide da categorização dos credores no plano.

O método da revisão bibliográfica permeará o trabalho como um todo, permitindo reflexões em relação aos problemas enunciados, em que pese não se tenha a pretensão de realizar pesquisa exaustiva da bibliografia existente em torno do tema e seus desdobramentos.

Além disso, por vezes será utilizada a referência à jurisprudência, que se revela importante mecanismo da pesquisa jurídica científica, por meio do qual se observa como o tema foi abordado na prática, qual foi a interpretação do direito, se há uniformidade ou divergência na condução de situações semelhantes por um ou mais tribunais, ou mesmo eventual falta de coerência nas decisões, entre outros aspectos relevantes ao estudo do tema, tendo sempre em vista que “a simples existência de um posicionamento jurisprudencial acerca de uma questão jurídica não significa que esse posicionamento é necessariamente o correto”⁵.

Outrossim, a menção recorrente à literatura e ao direito estrangeiro, especificamente norte-americano, não ignora o contexto peculiar deste outro país, nem tem por objetivo configurar estudo de direito comparado. A referência se prestará apenas a subsidiar a análise do tema em seus vários aspectos, para fins de obtenção de maior profundidade.

⁵ Cf. Rafael Mafei Rabelo Queiroz e Marina Feferbaum (coords.), *Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso*, São Paulo, Saraiva, 2012, p. 141.

CONCLUSÃO

A transmissão do crédito é, em regra, admitida pelo ordenamento jurídico, de modo que é necessário dar adequado tratamento ao cessionário que ingressa na recuperação judicial na condição de “novo” credor, acomodando a alteração do sujeito ativo aos direitos que decorrem da titularidade do crédito no procedimento concursal.

Há, nesse aspecto, mercado voltado à aquisição de créditos de difícil recuperação, que deve ser fomentado e não fulminado pela compreensão da impossibilidade da cessão pelo tão só contexto de recuperação judicial do devedor, em detrimento do desenvolvimento econômico como um todo.

O primeiro problema abordado na presente dissertação, diante da atuação do cessionário na recuperação judicial, consistiu no seu enquadramento nas classes de votação do plano de recuperação, tendo em vista a posição anteriormente ostentada pelo cedente.

Nesse sentido, o estudo levado a cabo contribuiu para indicar as seguintes diretrizes que auxiliam o enfrentamento do problema: (i) verificar qual o critério de aderência do cedente à classe (exemplos: aspecto subjetivo; característica objetiva do crédito, etc.); (ii) avaliar se após a cessão perdura a aderência a esse mesmo critério; e (iii) analisar se há direitos relacionados ao enquadramento do cessionário na mesma classe do cedente que decorrem de aspecto pessoal, como o voto por cabeça, representando, de alguma forma, óbice à votação do plano na mesma classe.

No caso do cedente enquadrado na classe I, ou seja, titular de crédito derivado da legislação do trabalho ou acidente de trabalho, verificou-se que o legislador utiliza a natureza ou a origem do crédito como critério de aderência. Tal critério, somado à ausência de homogeneidade daqueles que nela são reunidos, autoriza que o cessionário, mesmo não tendo mantido qualquer relação de trabalho com o devedor, exerça o direito de voto na mesma classe I, em que antes se enquadrava o cedente.

Ocorre que há direitos relacionados ao enquadramento do cessionário na mesma classe do cedente que decorrem de aspecto pessoal, tendo em vista a votação por cabeça na classe I e as regras relacionadas ao conteúdo do plano de recuperação (artigo 54, da Lei nº 11.101/2005), destinadas a proteger o credor que manteve relação de trabalho com o devedor.

Em se entendendo, assim, pela impossibilidade de exercício do voto pelo cessionário na classe I, duas são as posturas possíveis: (i) a reclassificação, nos moldes do artigo 83, §4º da Lei nº 11.101/2005, de modo a preservar o direito de voto do cessionário, ainda que em outra classe; ou (ii) enquadrar o cessionário na classe I, em substituição ao cedente, mesmo que não tenha mantido relação de trabalho com o devedor, aplicando a regra do impedimento de voto.

A ausência de completa homogeneidade da classe I, com base na abrangência dos créditos abarcados por ela, pode ser utilizada, todavia, como argumento para sustentar o direito de voto do cessionário, mesmo que não tenha mantido relação de trabalho com o devedor, afastando os óbices relacionados à votação por cabeça e à forma de pagamento do artigo 54, da Lei nº 11.101/2005.

Caso o cedente esteja enquadrado na classe II, na condição de titular de crédito com garantia real, viu-se que a pertinência à classe está atrelada à existência da garantia, ou seja, à condição objetiva do crédito. Daí porque o credor-cessionário pode ser mantido na mesma posição antes ocupada pelo cedente na assembleia, desde que a garantia real acompanhe o crédito cedido, como seu acessório.

No caso de cedente da classe III, titular de crédito quirografário, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, também não haverá maiores problemas no enquadramento do cessionário na mesma classe, uma vez que a heterogeneidade inerente aos créditos abrangidos por ela acaba por lhe conferir característica residual, reunindo todos os credores não enquadrados nas demais classes.

Na hipótese de cedente da classe IV, que seja, conseqüentemente, titular de crédito enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, a pertinência à classe está atrelada exclusivamente à condição subjetiva ou pessoal do credor. Adicionalmente, a condição de ME e EPP pode alterar-se com certa facilidade, na medida em que ultrapassados os limites de receita bruta fixados em lei.

Assim, a concepção da classe IV é problemática em seu cerne, razão pela qual entende-se que a caracterização como ME e EPP no momento da distribuição do pedido de recuperação autoriza a atuação na classe, conforme enunciado nº 80, da II Jornada de Direito Comercial. A utilização da data de corte encontra amparo na segurança jurídica, que seria inviabilizada pela constante modificação na classificação do credor, a depender da sua caracterização como ME ou EPP a cada novo ano-calendário.

Adicionalmente, a classe IV vota exclusivamente por cabeça o plano de recuperação, independentemente do valor do crédito, ou seja, trata-se de direito vinculado a aspecto pessoal do credor.

Dessa forma, o credor-cessionário poderá se manter na classe IV, tal qual o cedente, ou nela se enquadrar, mesmo que o cedente não se enquadrasse, desde que caracterizado como ME e EPP no momento da distribuição do pedido de recuperação.

Por outro lado, o cessionário que adquire créditos relacionados na classe IV, mas que não se caracterizava como ME, nem EPP no momento da distribuição da recuperação judicial, terá o direito de voto obstado, de modo que duas poderão ser, então, as posturas aptas a tratar desse obstáculo, da mesma forma como mencionado em relação à classe I: (i) promover a reclassificação do cessionário conforme os outros critérios de aderência do artigo 41, da Lei nº 11.101/2005; ou (ii) aplicar a regra do impedimento de voto do cessionário na classe IV, mantendo-o, contudo, na mesma posição do cedente na relação de credores, de modo a fazer jus ao pagamento do crédito conforme o que vier a ser previsto no plano em relação aos créditos pertencentes à respectiva classe.

No que se refere ao segundo problema, referente ao impedimento de voto do cessionário, que não existia em relação ao cedente, constatou-se que há situações de impedimento atreladas a aspecto subjetivo do titular do crédito, as quais podem ser verificadas justamente quando da cessão de crédito, uma vez que se altera a sua titularidade e, conseqüentemente, o cessionário pode vir a se enquadrar em algum impedimento, não obstante o cedente não fosse impedido de votar.

Ressalta-se, nesse sentido, que a verificação do impedimento é contemporânea à deliberação da assembleia e se presta a preservar a integridade da decisão, de modo que não há qualquer credor incólume ao reconhecimento de eventual impedimento e com o cessionário não pode ser diferente.

Ademais, o impedimento de voto do cessionário, por transferência do impedimento do cedente, não está expressamente contemplado na Lei nº 1.101/2005, mas pode vir a ser reconhecido, em se verificando a ausência de isenção do cessionário na votação relativa ao plano de recuperação. De todo modo, o impedimento deve ser analisado em vista do caso concreto, não pela prévia compreensão de que o cessionário sempre estará impedido de votar se o cedente estiver, haja vista que o impedimento é medida excepcional, que faz com que o cessionário fique alijado do processo de decisão sobre o plano.

No que se refere à concentração da titularidade de créditos em favor do mesmo cessionário, o problema se verifica apenas na maioria por cabeça, sendo indiferente na maioria proporcional ao valor do crédito.

Dessa forma, o voto do cessionário que concentra créditos deverá ser computado uma única vez por cabeça, considerando: (i) a finalidade da votação por cabeça, que consiste em favorecer os titulares de créditos menores, uma vez que, independentemente do valor do crédito, cada credor apenas representará um voto (“one man, one vote”); e (ii) o princípio majoritário, haja vista que se o cessionário votasse pelo número de cabeças dos cedentes isso lhe daria maior peso na decisão por maioria, gerando quadro de desequilíbrio, em detrimento dos outros credores da mesma classe.

Ainda em relação à concentração de créditos sob a mesma titularidade, caso o cessionário adquira créditos em classes diversas e seja admitido a votar em mais de uma classe, não há como, em princípio, evitar a multiplicação de cabeças do mesmo credor em classes distintas, mas é possível restringir a participação do credor em uma das classes, tendo em vista eventuais interesses conflitantes decorrentes do crédito detido em outra, por meio da configuração de impedimento ou abuso de direito de voto.

Em caso de dispersão da titularidade do crédito, que pode decorrer do seu fracionamento em virtude da cessão em favor de vários cessionários, admite-se a multiplicação de votos por cabeça e valor, como consequência natural da multiplicação de credores, de modo que todos possam manifestar sua vontade individual em relação ao plano de recuperação, na condição de novos titulares do direito de créditos e pessoas diretamente afetadas pelo procedimento.

Em se verificando que o fracionamento do crédito e a multiplicação de credores fora utilizada como mecanismo para manipular o resultado da deliberação da assembleia, é possível a adoção das seguintes medidas: (i) aplicar por analogia a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para fins de imputação atributiva, considerando o voto dos vários cessionários como um único voto; ou (ii) entender configurado o impedimento do exercício do direito de voto dos cessionários ou abuso de direito de voto, de modo a desconsiderar a manifestação de todos, caso seja verificada alguma situação de suspeição ou conflito de interesses.

O problema da cessão com o objetivo de manipular o resultado da deliberação em favor da própria empresa em recuperação representa situação de conflito de interesses.

Nesse caso, o cessionário não exerce o direito de voto em assembleia em razão do legítimo interesse na melhor satisfação do seu crédito, mas sim tendo em vista a orientação e interesses da própria empresa em recuperação, caracterizando a situação de conflito e conduta abusiva, que torna o voto passível de ser desconsiderado pelo juiz concursal.

Por fim, quando a cessão é utilizada pelo credor para a obtenção de tratamento mais benéfico nos termos do plano de recuperação, configura-se a vantagem ilícita, caracterizada, ainda, como ato atentatório contra o *par condicio creditorum*, praticado em detrimento dos demais credores da recuperação judicial também sujeitos às condições do plano.

Ainda que o valor do crédito possa ser considerado critério de diferenciação legítimo na mesma classe de deliberação, para que o plano contemple tratamento mais benéfico aos detentores de crédito menores, a cessão com o objetivo de fracionar o crédito, mirando o pagamento antecipado, revela postura claramente oportunista e egoísta, que deve ser coibida pelo juiz concursal.

Pode ser adotada, nesse aspecto, a compreensão de que o cessionário se enquadrará na mesma posição do cedente no momento da cessão, especialmente no que se refere à categorização no plano de recuperação. Tal marco temporal preserva a segurança jurídica e a estabilidade do contexto de negociação entre devedor e credores, sem impacto no jogo de forças verificado no procedimento concursal, evitando, outrossim, que o cessionário se veja diante da incerteza quanto à forma de tratamento que lhe será conferida pelo plano.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Carlos Henrique. *Do endosso*. 2. ed. São Paulo: Publicações Online, 2012.
- _____. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 280-424.
- ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e concordata*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- _____. *Os direitos trabalhistas na recuperação judicial e na falência do empregador*. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, <http://www.mackenzie.edu.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/amador.pdf>.
- ANTONIO, Nilva M. Leonardi. *A recuperação judicial: a necessidade de especialização do judiciário e a aplicação da Lei nº 11.101/2005 por nossos tribunais*. In LUCCA, Newton de; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (Coord.). *Direito Recuperacional – Aspectos Teóricos e Práticos*, São Paulo, 2009: Quartier Latin, p. 451-516.
- ASCARELLI, Tullio. *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*. Campinas: Servanda, 2009.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria Geral das Obrigações – Responsabilidade Civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio Jurídico – Existência, Validade e Eficácia*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A Construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense.
- BAIRD, Douglas G.; RASMUSSEN, Robert K.. *Antibankruptcy*. Yale Law Journal 119, 2010, p. 648-699.
- BATALHA, Wilson de Souza Campos; RODRIGUES NETTO, Sílvia Marina L. Batalha de. *Falências e Concordatas – Comentários à Lei de Falência*. São Paulo: LTR, 1999.
- BATISTA, Carolina Soares João; CAMPANA FILHO, Paulo Fernando; MIYAZAKI, Renata Yumi; CERZETTI, Sheila C. Neder. *A prevalência da vontade da assembleia-geral de credores em questão: o cram-down e a apreciação judicial do plano aprovado por todas as classes*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro nº 143, São Paulo: Malheiros, jul./set. 2006, p. 202-242.
- BDINE JUNIOR, Hamid Charaf. In PELUSO, Ministro Cezar (Coord.). *Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência*. 9. ed. Barueri, Manole, 2015, p. 148-433.
- BENETI, Sidnei Agostinho. *O Processo de Recuperação Judicial*. In PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). *Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperações de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 222-243.

BERANEK, William; JONES, Steven L.. *The Emerging Market for Trade Claims of Bankrupt Firms*. Financial Management. Vol. 23, No. 2, Summer, 1994, p. 76-81.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Parecer anexado ao Agravo de Instrumento nº 2097667-93.2016.8.26.0000; TJSP*, São Paulo, p. 2.803-2.823.

BORGES, João Eunápio. *Títulos de Crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de Crédito*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. *Abuso de Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

_____. *Cessão de Crédito na Recuperação Judicial*. In CEREZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (Org.). *Dez Anos da Lei nº 11.101/2005 – Estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência*. São Paulo: Almedina, 2015, p. 311-347.

CARVALHO, Fabiano. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie, TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, de acordo com as alterações da Lei 13.256/2016*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 2016, p. 1855-1874.

CARVALHOSA, Modesto. In CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; CORRÊA LIMA, Sérgio Mourão (Coord.). *Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas – Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 251-284.

CAVALLI, Cássio. *Impactos da Lei Complementar 147/14 no Direito Concursal Brasileiro*. Versão escrita da palestra proferida no I Encontro de Associados TMA, Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2014 (<http://www.cassiocavalli.com.br/?p=479>).

CERZETTI, Sheila C. Neder. *A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações – O Princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência*. São Paulo: Malheiros, 2012.

_____; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. *Transparência e Divulgação de Informações nos Casos de Recuperação Judicial de Empresas*. In LUCCA, Newton de; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo; ANTONIO, Nilva M. Leonardi. *Direito Recuperacional*. vol. 2, São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 78-105.

_____. *As Classes de Credores como Técnica de Organização de Interesses: em Defesa da Alteração das Disciplinas das Classes na Recuperação Judicial*. In TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de (Coord.). *Direito de Empresas em Crise: Problemas e Soluções*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 366-385.

_____. *O passo seguinte ao Enunciado 57: em defesa da votação nas subclasses*. Revista Comercialista – Direito Comercial e Econômico, Direito das Empresas em Crise, 13. ed., São Paulo: 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. *O credor colaborativo na Recuperação Judicial*. In TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de (Coord.). *Direito*

de Empresas em Crise: Problemas e Soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 102-118.

CHARLES, Scott K.. *Trading Claims in Chapter 11 Cases: Legal Issues Confronting the Postpetition Investor*. Annual Survey of American Law 261, 1991, p. 261-331.

COMPARATO, Fábio Konder. *O Seguro de Crédito*. São Paulo: Max Limonad, 1968.

_____. *Aspectos Jurídicos da Macroempresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

_____. *Controle Conjunto, Abuso no Exercício do Direito de Voto e Alienação Indireta de Controle Empresarial*. In *Direito Empresarial: Estudos e Pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 88-102.

CORRÊA JUNIOR, Gilberto Deon; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Mudanças feitas pela LC 147 no instituto de falência são questionáveis*. São Paulo: Revista Consultor Jurídico, 22 de setembro de 2014.

CRUZ E TUCCI, Rogério. *Sucessão do credor no processo de recuperação judicial*. São Paulo: Revista Consultor Jurídico, 25 de novembro de 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Institutos de Direito Processual*. vol. II, 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

DRAIN, Robert D.; SCHWARTZ, Elizabeth J.. *Are Bankruptcy Claims Subject to the Federal Securities Laws?* American Bankruptcy Institute Law Review, Vol. 10, Issue 2, Winter 2002, p. 569-624.

EISENBACH, Bob Eisenbach. *Selling a Bankruptcy Claim: Opportunity and Risk*. Business Bankruptcy Issues, 11 de Agosto de 2006.

EIZIRIK, Nelson. *Cessão de Crédito no Mercado Financeiro*. Revista de Direito Mercantil, Industrial Econômico e Financeiro nº 116, São Paulo: Malheiros, outubro-dezembro 1999, p. 200-210.

ENEI, José Virgílio Lopes. *O Caráter Supletivo das Novas Normas Gerais sobre Títulos de Crédito. Comentários ao Art. 903 do Código Civil de 2002*. In PENTEADO, Mauro Rodrigues (Coord.). *Títulos de crédito: Teoria Geral e Títulos Atípicos em Face do Novo Código Civil (Análise dos artigos 887 e 903) – Títulos de Créditos Eletrônicos (Alcance e efeitos do art. 889, 3º e legislação complementar)*. São Paulo: Walmar, 2004, p. 137-154.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FORTGANG, Chaim J. Fortgang; MAYER, Thomas Moers. *Trading Claims and Taking Control of Corporations in Chapter 11*. Cardozo Law Review 12, 1990-1991, p. 01-115.

FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N. *A Assembleia-Geral de Credores na Nova Lei Falimentar*, Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro nº 138, São Paulo: Malheiros, abr./jun. 2005, p. 71-83.

_____. In SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de e PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Lei 11.101/2005 – Artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 186-217.

GOLDSCHIMID, Paul M.. *More Phoenix than Vulture: the Case for Distressed Investor Presence in the Bankruptcy Reorganization Process*. Columbia Business Law Review, 2005, p. 191-274.

GOMES, Orlando. *Transformações Gerais do Direito das Obrigações*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

_____. *Obrigações*. 18. ed., atualizada por BRITO, Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. vol. 2. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. In SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Lei 11.101/2005 – Artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 144-162.

HAICAL, Gustavo. *Cessão de Crédito – Existência, Validade e Eficácia*. São Paulo: Saraiva, 2012.

HARNER, Michelle M.. *The Corporate Governance and Public Policy Implications of Activist Distressed Debt Investing*. *Fodham Law Review* volume 77, 2008, p. 703-773.

HERTZOG, Nathan A.. *Passive Claims Trading, the Unsophisticated Creditor, and Online Exchanges as a Market Remedy*. *Rev. Banking e Fin. L.* 32, 2012, p. 511-564.

HÜBLER, Samuel. *Recuperação Judicial: Credor Cedente Proibido de Votar e Extensão dos Efeitos da Proibição ao Cessionário*. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais* nº 65, São Paulo: IASP, 2014, p. 233-260.

HUME, David. *Tratado da Natureza Humana, Parte II - Da Justiça e da Injustiça, Seção IV – Da transferência da propriedade por consentimento*. In MORRIS, Clarence (Org.). *Os Grandes Filósofos do Direito*. São Paulo, Martins Fontes, 2002, p. 182-210.

KLEE, Kenneth N. Klee. *All You Ever Wanted to Know about Cram Down under the New Bankruptcy Code*. *American Bankruptcy Law Journal* 53 (1979), p. 133-171.

LAZZARINI, Alexandre Alves. *A recuperação judicial de empresas: alguns problemas na sua execução*. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais* nº 36, São Paulo: Revista dos Tribunais, abril-junho de 2007, p. 91-106.

_____. *Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas*. In LUCCA, Newton de; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (Coord.). *Direito Recuperacional - Aspectos Teóricas e Práticos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 123-136.

LEVITIN, Adam J.. *Bankruptcy Markets: Making Sense of Claims Trading*. *Brook. J. Corp. Fin. e Com. L.* 4, 2009, p. 67-112.

LOBO, Jorge. In TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 146-279.

MACHADO, Rubens Approbato Machado. In MACHADO, Rubens Approbato Machado (Coord.). *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas – Doutrina e Prática*. 2.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 21-47.

MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. *A insolvência das cooperativas no Brasil e reflexões sobre a liquidação extrajudicial*. In SZTAJN, Rachel; SALLES, Marcos Paulo de Almeida; TEIXEIRA, Tarcisio. *Direito Empresarial – Estudos em Homenagem ao Professor Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa*. São Paulo: IASP, 2015, p. 307-335.

MALOY, Richard. *A Primer on Cramdown - How and Why It Works*, St. Thomas Law Review 16 (2003-2004), p. 1-57.

MANDEL, Julio Kahan. *Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas anotada*. São Paulo: Saraiva, 2005.

MANGE, Eduardo Foz. *Assembleia-geral de Credores na Recuperação Judicial*. Dissertação de Mestrado, São Paulo: PUC-SP, 2010.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico – Plano da Existência*. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Teoria do Fato Jurídico – Plano da Validade*. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *Teoria do Fato Jurídico – Plano da Eficácia*. São Paulo: Saraiva, 2004.

MENDONÇA, Manoel Ignacio Carvalho de. *Doutrina e Prática das Obrigações*. Volume II, São Paulo: Francisco Alves & Cia., nº 515, ano 1911.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil – Direito das Obrigações - 1ª Parte – Das Modalidades das Obrigações – Dos Efeitos das Obrigações*. 39. ed., atualizada por DABUS MALUF, Carlos Alberto. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Luiza Rangel de. *A Recuperação Judicial de Empresas e o Mercado de Valores Mobiliários*. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 31, São Paulo: Revista dos Tribunais, janeiro-março 2006, p. 36-62.

MOREIRA, Alberto Camiña. *Poderes da Assembleia de Credores, do Juiz e a Atividade do Ministério Público*. In PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). *Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 246-274.

_____. *Abuso do credor e do devedor na recuperação judicial*. In CEREZETTI, Sheila C. Neder Cerezetti; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (Coord.). *Dez Anos da Lei nº 11.101/2005 – Estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência*. São Paulo: Almedina, 2015, p. 177-199.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. *Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial*. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 36, São Paulo: Revista dos Tribunais, abril-junho de 2007, p. 184-199.

NORBERG, Scott F.. *Classification of claims under Chapter 11 of the Bankruptcy Code: the falacy of interest based classification*. American Bankruptcy Law Journal 69 (1995), p. 119-166.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. *Os Desafios de Ensinar Metodologia de Pesquisa Empírica no Direito*. Cadernos FGV Direito Rio, Educação e Direito, v. 6, Rio de Janeiro, Dezembro/2011.

PAIVA, Luiz Fernando Valente de. *Apresentação do plano de recuperação pelo devedor e a atuação dos credores*. Revista do Advogado nº 83, São Paulo: AASP, 2005, p. 73-81.

_____; COLOMBO, Giuliano. *Recuperação judicial e cessão de créditos: a polêmica do direito de voto*. Revista do Advogado nº 105, São Paulo: AASP, 2009, p. 107-114.

_____. *Necessárias Alterações no Sistema Falimentar Brasileiro*. In CEREZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (Coord.). *Dez Anos da Lei nº 11.101/2005 – Estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência*, São Paulo: Almedina, 2015, p. 136-174.

_____. *A eliminação da assembleia de credores e a escolha de foro: duas propostas para a alteração da Lei nº 11.101/2005*. Revista do Advogado nº 131, São Paulo: AASP, 2016, p. 123-132.

PENTEADO, Mauro. In SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Lei 11.101/2005 – Artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 57-143.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil - Volume II - Teoria Geral das Obrigações*, 29. ed., atualizada por GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA CALÇAS, Manoel de Queiroz. *Novação recuperacional*. Revista do Advogado nº 105, São Paulo: AASP, 2009, p. 115-128.

_____. *Créditos Submetidos à Recuperação Judicial*. In LUCCA, Newton de; VASCONCELOS, Miguel Pestana de (Coord.). *Falência, Insolvência e Recuperação de Empresas – Estudos Luso-Brasileiros*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2015, p. 88-105.

PERIN JUNIOR, Ecio. *Curso de Direito Falimentar – Atualizado de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406/2002)*. São Paulo: Método, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado, Parte Especial*. Tomo XXIII, 2. ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1958.

PROENÇA, José Marcelo Martins Proença. *Os novos horizontes do direito concursal - uma crítica ao continuísmo prescrito pela Lei 11.101/2005*. In LUCCA, Newton de;

DOMINGUES, Alessandra de Azevedo; ANTONIO, Nilva M. Leonardi (Coord.). *Direito Recuperacional – volume 2 - Aspectos Teóricos e Práticos*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 181-206.

PUGLIESE, Adriana Valéria. *Limites da Autonomia Privada nos Planos de Reorganização das Empresas*. Revista do Advogado nº 131, São Paulo: AASP, 2016, p. 07-20.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERNAUM, Marina (Coord.). *Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso*. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Obrigações*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Silvio Rodrigues. *Direito Civil – Parte Geral das Obrigações – Volume 2*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio F. da. *Títulos de Crédito – Jurisprudência Atualizada – Esquemas Explicativos*. 6. ed., Rio de Janeiro-São Paulo-Recife: Renovar, 2009.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa; PIVA, Fernanda Neves. *Créditos vencidos e vencidos na recuperação judicial: o negócio jurídico sob condição suspensiva e o contrato bilateral*. In WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende (Org.). *Temas de Direito da Insolvência – Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho*. São Paulo: IASP, 2017, p. 589-607.

SADDI, Jairo. *Considerações sobre o comitê e a assembleia de credores na nova lei falimentar*. In PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). *Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperações de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 197-219.

_____. *Assembleia de Credores: um ano de experiência da nova Lei de Falências. Uma avaliação*. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 36, São Paulo: Revista dos Tribunais, abril-junho de 2007, p. 214-223.

_____. in CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; CORRÊA LIMA, Sérgio Mourão (Coord.). *Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas – Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 285-312.

SCALZILLI, João Pedro Scalzilli; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência - Teoria e Prática na Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2016.

SECURATO, José Roberto (Coord.). *Crédito – Análise e Avaliação do Risco – Pessoas Físicas e Jurídica*. São Paulo: Saint Paul Institute of Finance, 2002.

SHIMURA, Sérgio. *Transmissão da Obrigação pela Cessão de Crédito*. In PAULA, Fernanda Pessoa Chuahy de; MENEZES, Iure Pedroza; CAMPELLO, Nalva Cristina Barbosa (Coord.). *Direito das Obrigações – Reflexões no Direito Material e Processual*. São Paulo: Método, 2011, p. 481-496.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico, Volume I, A – C*. 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SIMÃO FILHO, Adalberto. *Interesses Transindividuais dos Credores nas Assembleias-gerais e Sistemas de Aprovação do Plano de Recuperação Judicial*. In LUCCA, Newton de; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (Coord.). *Direito Recuperacional – Aspectos Teóricos e Práticos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 31-64.

SOUSA, Marcos Andrey de. In LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). *Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências – Comentários artigo por artigo da Lei nº 11.101/2005*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 273-298.

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. In SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Lei 11.101/2005 – Artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 358-376.

_____. *Autonomia dos Credores na Aprovação do Plano de Recuperação Judicial*. In CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de Castro; WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (Coord.). *Direito Empresarial e Outros Estudos de Direito em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 99-114.

_____. *O “dinheiro novo” como elemento de interpretação do conceito de “crédito existente” na recuperação judicial*. In WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende (Org.). *Temas de Direito da Insolvência – Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho*. São Paulo: IASP, 2017, p. 263-280.

SPINELLI, Luis Felipe. *Os Títulos de Crédito Eletrônicos e as suas Problemáticas nos Planos Teórico e Prático*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro nº 155/156, São Paulo: Malheiros, agosto-dezembro/2010, p. 186-212.

SZTAJN, Rachel. *Notas sobre as assembleias de credores na Lei de Recuperação de Empresas*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro nº 138, São Paulo: Malheiros, abr./jun. 2005, p. 51-70.

_____. In SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Lei 11.101/2005 – Artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 219-269.

TADEI, Marcelo Gazzí. *Aspectos relevantes da assembleia geral de credores no processo de recuperação judicial*. In BRUSCHI, Gilberto Gomes; COUTO, Mônica Bonetti; SILVA, Ruth Maria Junqueira de A. Pereira; PEREIRA, Thomaz Henrique Junqueira de A. (Org.). *Direito Processual Empresarial - Estudos em homenagem a Manoel de Queiroz Pereira Calças*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 452-489.

TEBET, Ramez. *Relatório do Senador Ramez Tebet*. In MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas – Doutrina e Prática*, São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 374-417.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. *Recuperação Judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas – LRE, in A nova lei de falências e de recuperação de empresas*. Revista do Advogado nº 83, São Paulo: AASP, 2005, p. 98-106.

_____. *Recuperação judicial – Sociedades anônimas – Debêntures – Assembléia geral de credores – Liberdade de associação – Boa-fé objetiva – Abuso de direito – Cram down – Par conditio creditorum*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro nº 142, São Paulo: Malheiros, abr./jun. 2006, p. 263-281.

_____. *A instrução CVM-480/2009 e as empresas em crise*. In VON ADAMEK, Marcelo Vieira (Coord.). *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 691-705.

_____; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 51-145.

TUNG, Frederic. *Confirmation and Claims Trading*. Nw. U.L. Rev. 90, 1996, p. 1684-1754.

VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1948.

_____. *Comentários à Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), Volume II (Arts. 62 a 176)*. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1962.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Obrigações e Responsabilidade Civil* 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VIVANTE, Cesare. *Tratatto di Diritto Commerciale*. vol. III, 5. ed., Milão: Dottor Francesco Vallardi, 1935.

XIMENES, Julia Maurmann. *O processo de produção científico-jurídica – O problema é o problema*. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, Florianópolis: Fundação Boiteux, 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

WALD, Arnoldo. *Direito Civil – Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

WHITAKER, Michael H.. *Regulating Claims Trading in Chapter 11 Bankruptcies: A Proposal for Mandatory Disclosure*. Cornell Journal of Law and Public Policy, Vol. 3, Issue 2, 1993-1994, p. 303-342.

ANEXO A

Formulários de consentimento de entrevista e respectivas transcrições

Entrevistado: MM. Juiz Daniel Carnio Costa

Data da entrevista: 18/01/2017

Tempo de gravação: 21min4seg

1) Com qual frequência, Vossa Excelência se depara com a cessão de crédito em recuperações judiciais?

Resposta: Bastante frequente.

2) Como as cessões são noticiadas nos autos da recuperação judicial, chegando ao conhecimento de Vossa Excelência? A cessão efetivada por algum credor é noticiada por petição nos autos da própria recuperação ou em incidente, por exemplo? Como isso costuma vir noticiado?

Resposta: Normalmente nos autos principais, salvo na hipótese de já haver um incidente de habilitação de crédito e esse crédito ter sido objeto de cessão, aí se comunica no incidente, mas normalmente é nos autos principais.

3) Nessas cessões em recuperação judicial, com qual frequência Vossa Excelência observa a figura do investidor profissional, como cessionário, entendendo-se por investidor profissional as empresas ou fundos especializados na compra de créditos de empresas em crise?

Resposta: Bem frequente, normalmente são essas empresas que figuram como cessionárias. São empresas que trabalham com ativos estressados (*distressed assets*). Normalmente são elas, dificilmente é para algum particular, normalmente é para empresas.

4) Vossa Excelência entende que há alguma diferença entre essa postura do investidor profissional para os credores em geral?

Resposta: Se há uma diferença, em que sentido?

5) Quando o cessionário/investidor profissional atua na recuperação, ele seria mais ativo ou procuraria obter maiores informações a respeito da recuperanda, da recuperação que os credores em geral, como um credor fornecedor, por exemplo?

Resposta: Não, não porque geralmente esse trabalho é feito pelo investidor antes da decisão de adquirir aqueles créditos. A análise é anterior, então não. Eles atuam, são atuantes no processo, mas não dá para dizer que há uma diferença marcante entre a atuação do cedente e a atuação do cessionário ou de um credor em geral, porque existem credores mais interessados e credores mais desinteressados, depende da importância do crédito dele naquela recuperação. Isso vale também para o cessionário. Normalmente o cessionário antes de fazer a compra daqueles ativos já fez uma análise prévia.

6) À luz da sua experiência, Vossa Excelência já conseguiu perceber alguma estratégia, algum objetivo do investidor profissional que não se restringisse unicamente ao interesse no crédito?

Resposta: Sim, interesse, por exemplo, em formar uma maioria para aprovação de um plano ou reprovação do plano, normalmente para aprovação do plano, para construir uma maioria em uma classe. Isso também acontece. As vezes o interesse não é no crédito propriamente dito, que foi adquirido, mas é um interesse mais abrangente em controlar os destinos daquela recuperação.

7) O senhor se lembraria de qual foi a recuperação em que chegou a perceber isso?

Resposta: Não saberia agora de cabeça mencionar, mas isso acontece.

8) Vossa Excelência já se deparou com alguma situação na qual a própria recuperanda figurou como adquirente do crédito?

Resposta: A própria recuperanda? Já vi a própria recuperanda comprando créditos.

9) Essa situação aconteceu antes da aprovação do plano, depois da aprovação do plano? O senhor se recorda qual foi o caso especificamente?

Resposta: Boa pergunta. Não lembro agora se foi antes ou se foi depois. Acho que foi no caso da Inepar que teve isso, da própria Inepar comprar créditos de credores. Não me recordo.

10) A cessão para a recuperanda chegou a gerar alguma discussão a respeito de fraude?

Resposta: Nesse caso não. Eu não me lembro exatamente qual foi o caso, mas a recordação que eu tenho é que foi feito evidentemente tudo de maneira transparente, sem interpostas empresas, interpostas pessoas e tudo bem. Na verdade, a recuperanda comprou aqueles créditos, mas a partir do momento que ela se tornou cessionária ela passa a ser classificada como a própria recuperanda sendo credora dela mesma e isso interfere evidentemente no direito de voto, então não foi fraudulento, mas quando acontece em hipóteses fraudulentas, isso que acontece, a própria recuperanda atuando por trás de outras empresas de fachada pra tentar controlar ou forjar o quórum de aprovação, fazendo acordos paralelos com esses credores, pagando a eles evidentemente em condições mais favoráveis, diferentes do que o plano estabelece e aí ela passa a se tornar cessionária através dessa interposta empresa e aprova qualquer plano que ela quiser aprovar. Então, as hipóteses de fraude acontecem assim também.

11) Vossa Excelência já conseguiu, em algum caso, identificar uma hipótese de fraude?

Resposta: Já, também não me lembro agora o caso, mas isso já ocorreu.

12) Na sua visão, com base na sua experiência, quais são os principais efeitos da cessão de crédito na recuperação judicial?

Resposta: Quando não é fraude, nenhum. Para fins de recuperação, para fins de processo de recuperação é absolutamente irrelevante, você troca seis por meia dúzia. Os impactos podem estar no controle das maiorias para a aprovação do plano, ainda que não haja nenhum tipo de fraude por interesse de grupos de credores que querem dominar determinada classe. Fora isso não tem impacto e evidentemente um impacto colateral é o aquecimento desse tipo de mercado, que é um mercado importante e que deve ser estimulado porque é uma forma de você financiar o processo de recuperação, através desse tipo de investimento. Não necessariamente em cessão de créditos, mas investimento em empresas em dificuldade como uma forma de obter depois um retorno com a recuperação. Esse mercado se aquece com isso.

13) Vossa Excelência já se deparou com alguma situação na qual entendeu que a cessão acarretaria a alteração da classe do crédito? Um credor trabalhista cede seu crédito, por exemplo.

Resposta: Sim, ele perde a natureza trabalhista. O crédito trabalhista se for cedido, passa a ser um crédito quirografário. Perde a característica alimentar, porque o que torna o crédito trabalhista um crédito diferenciado é justamente a sua função, a sua natureza alimentar. A partir do momento em que ele for cedido, ele já não é mais um crédito alimentar.

14) Existe a previsão específica, no que diz respeito à falência, nesse sentido, mas não há em relação à recuperação. Vossa Excelência entende que se aplica o mesmo entendimento?

Resposta: Eu acho que dá para você aplicar analogicamente. Por que que existe a classe I? Para que credores trabalhistas que tenham interesse de credores trabalhistas votem naquela classe. A partir do momento em que o titular daquele crédito não é mais um trabalhador, não faz o menor sentido que ele vote junto com os trabalhadores. O crédito perde (...) se desnatura, muda de classe.

15) O mesmo entendimento se aplicaria para a microempresa e a empresa de pequeno porte?

Resposta: A mesma coisa. A mesma coisa, porque o que justifica a elaboração de classes é a similitude da condição dos credores. Nós devemos tratar os credores que estão na mesma situação de maneira igual. Há uma homogeneidade de interesses entre MEs e EPPs, que normalmente são pequenos fornecedores. Há uma uniformidade de interesses dos trabalhistas que são empregados da empresa e, portanto, têm as suas características próprias e por aí vai. Na medida em que você muda a titularidade do crédito, você não vai ter mais uniformidade de entendimentos, de interesses. Então se uma ME transfere o seu crédito para uma grande empresa, para um grande banco de investimento, porque que o banco vai votar junto com ME? Então essa é uma questão que eu ainda não vi ser muito discutida na prática, mas é uma questão importante. Eu acho que embora não haja nenhum tipo de previsão na lei, é possível que isso seja feito.

16) A respeito da atuação do cessionário em assembleia geral de credores, foi aprovado o enunciado nº 9 da I Jornada de Direito Comercial em 09/12/2013 e segundo esse enunciado, o administrador judicial deverá indagar aos credores se participam na qualidade de cessionários ou promitentes cedentes, fazendo constar tal declaração em ata. Vossa Excelência é favorável a esse procedimento sugerido pelo enunciado?

Resposta: Veja, é relevante na medida em que isso pode acontecer. É, eu acho que esse controle deve ser feito de maneira prévia, não na própria assembleia, mas caso essa comunicação de cessão seja feita na própria assembleia e não tenha havido nenhum tipo de fiscalização prévia acerca do que aconteceu, é plenamente razoável que o administrador pergunte se tem alguém que é cessionário, porque pode ser que alguma circunstância seja relevante, por exemplo um grande banco de investimento que tenha comprado créditos trabalhistas. Isso vai impactar, mas a minha orientação aos administradores judiciais é que tão logo seja comunicada nos autos a cessão, que eles façam uma análise dessa cessão, uma verificação de quem é o cessionário, se foi feito ou não o pagamento pela compra daquele crédito, quem é essa empresa que comprou o crédito? É uma empresa constituída agora? Quem está por trás dessa empresa? Quem são os sócios? Quanto tempo de atuação ela tem? Houve efetivo pagamento? Justamente para combater as fraudes mais comuns que são essas. A própria recuperanda cria uma empresa de fachada para comprar créditos e na verdade fazer acordos paralelos com esses outros credores, pagando esses credores de outra forma e impor, dessa maneira, por conseguir a maioria, um plano péssimo, horroroso para todos os demais credores que não participaram daquele grupinho. Essa é a ideia.

17) O valor da aquisição desses créditos chega a vir aos autos da recuperação?

Resposta: Não necessariamente, ele simplesmente diz que foi feita a cessão e para fins de legalidade está ok, mas o administrador judicial deve sim fiscalizar, para analisar qual é a lógica econômica dessa cessão. A cessão tem que ter uma lógica econômica. Então, não vem aos autos, mas é uma circunstância importante.

18) Vossa Excelência já se deparou com alguma situação na qual o cessionário pretendeu o afastamento do impedimento ao exercício do direito de voto, que antes recaía sobre o cedente?

Resposta: Tem que ver quais são as razões do impedimento. Se forem razões pessoais, a cessão muda a titularidade do crédito, então poderia ser levantado esse impedimento, mas se forem razões objetivas, por exemplo o sujeito não pode votar, porque se trata de um crédito extraconcursal, a cessão não interfere absolutamente na natureza do crédito.

19) A título de exemplo, no caso do grupo Schahin, o Dr. Marcelo Sacramone entendeu que o impedimento do voto se transferia ao cessionário, porque ninguém pode ceder maior poder do que detém. Logo, se a pessoa adquiriu sem o poder político de voto, então esse impedimento se perpetua.

Resposta: Você pode ter um crédito *intercompany*, em um grupo de empresas, esse titular não vota na assembleia geral de credores, porque é a própria recuperanda, mas se um terceiro adquire esse crédito, ele passa a não ser mais da recuperanda, ele passa a ser de um terceiro. Por que ele não poderia votar? Essa é uma característica subjetiva. Agora se o impedimento tiver origem em alguma característica objetiva, isso se transfere com o voto, com a cessão e aí eu dei um exemplo, foi o primeiro que me ocorreu, mas um crédito extraconcursal não dá direito a voto na assembleia. O fato dele ser cedido para alguém não vai interferir nessa circunstância. Ele continua sendo um crédito extraconcursal. Ele continua sendo, por exemplo, um crédito com garantia fiduciária. Isso não muda. Então eu acho que nem sempre é assim.

20) Para Vossa Excelência qual seria a natureza jurídica desse direito de voto?

Resposta: Eu nunca parei para pensar muito sobre isso, mas eu acho que seria um acessório, porque se transfere e se o impedimento era em razão do titular, a transferência vai interferir em uma mudança no impedimento. Se o impedimento é inerente à própria natureza daquele crédito, se transfere para o cessionário. Acho que é um acessório do crédito, que deve acompanhá-lo.

21) Por outro lado, se existisse uma situação diferente, o cedente tem direito de voto e ele transfere esse direito de voto junto com o crédito, só que aí o cessionário tem alguma situação de impedimento?

Resposta: Então, são dois aspectos. O direito de voto não é única e exclusivamente analisado em função da natureza do crédito, é do titular e da natureza do crédito. Um crédito que dê direito a voto transfere esse direito para o cessionário, desde que esse cessionário não tenha um impedimento pessoal. Aí o motivo do impedimento é outro, não é aquele que veio com o crédito e sim pessoal. Se a recuperanda compra um crédito da classe III, ela pode fazer isso? Eu disse que já vi isso acontecer. Ela não pode votar, porque o impedimento é pessoal, em razão do titular, então os impedimentos existem em função do crédito e do seu titular. A cessão do crédito faz com que o direito de voto que é inerente ao crédito objetivamente seja transferido também, mas ele só poderá ser exercido se o cessionário não tiver nenhum impedimento pessoal para fazê-lo.

22) Vossa Excelência não chegou a se deparar com essa discussão em algum caso prático, que se recorde?

Resposta: Não.

23) Vossa Excelência já se deparou com alguma situação na qual a cessão de crédito ocorreu de forma a gerar maior concentração de créditos nas mãos de um mesmo titular?

Resposta: Já, na verdade eu já disse isso. A cessão pode ter um objetivo mais imediato, que é fazer com que aquele investidor ganhe dinheiro, porque ele compra o crédito com grande deságio, depois recebe na recuperação, mas a cessão também pode ter um interesse mediato de comandar o quórum naquela determinada classe, então isso pode acontecer.

24) Por outro lado, já viu alguma situação em que gerou a dispersão dos créditos. A cessão ocorreu de tal forma, para diferentes titulares, até de um mesmo crédito para diferentes titulares, que isso gera a dispersão?

Resposta: Já, quando a cessão não tem interesse nenhum em controlar quórum, ela na verdade é só um investimento mesmo. Já.

25) Essa dispersão gera algum efeito prático? Para fins de obtenção de consenso, por exemplo?

Resposta: Gera, porque o plano vai ser aprovado conforme o quórum de votação na eleição, na votação do plano. Então se houve uma dispersão, dependendo da classe em que isso ocorra o critério é combinado por cabeça e valor de crédito, então isso pode interferir, evidentemente, na aprovação do plano.

26) Vossa Excelência já entendeu, em algum caso concreto, que a cessão foi utilizada como instrumento para abuso do direito de voto?

Resposta: Sim, aquelas fraudes que eu já disse a você, em que a própria recuperanda, através de uma empresa de fachada, criada para esta finalidade, adquire créditos para conseguir forjar o quórum de aprovação em assembleia, fazendo acordos paralelos. Por isso é que eu determino que o administrador judicial faça uma fiscalização bastante próxima dessas cessões, com identificação de quem é o cessionário, de quanto tempo tem aquela empresa, se ela de fato atua nesse tipo de mercado e se houve efetivamente prova do pagamento. Fazendo isso você reduz bastante a possibilidade de fraude.

27) Essas cessões [fraudulentas] costumam ser corriqueiras? Ou é mais raro acontecer uma situação dessa?

Resposta: Aqui na 1ª vara de falência tem sido raro por conta disso. Como eles sabem que a fiscalização é feita, normalmente eles optam por não fazer esse tipo de manobra. Eu sempre coloco que o empresário delinquente enxerga no delito uma oportunidade de negócio e ele age mediante orientação técnica, faz análise de risco, então se ele está, em determinada comarca e o advogado diz, “olha, não é feito esse tipo de fiscalização”, a chance de pegarem essa manobra é muito pequena e o seu lucro é muito grande fazendo essa manobra. Ele faz um cálculo de custo x benefício, análise de risco e faz. Aqui eles já sabem que a fiscalização vai acontecer e a chance dessa manobra ser descoberta é muito maior, então a incidência desse tipo de fraude aqui na 1ª vara tem sido bem pequena, por conta de uma consequência na própria fiscalização.

Entrevistado: MM. Juiz João de Oliveira Rodrigues Filho

Data da entrevista: 18/01/2017

Tempo de gravação: 32min34seg

1) Com qual frequência Vossa Excelência se depara com cessões de crédito em recuperações judiciais?

Resposta: Não tem sido muito frequente nos últimos tempos. Não tem sido muito frequente. Você precisa de um número aproximado? Ah, eu não vou lembrar de um número aproximado, mas já foi mais frequente no passado. Realmente não tem sido muito frequente. Acho que no ano passado pedidos de cessão de crédito que chegaram para minha apreciação, entre 10 e 20 só. Poucos.

2) Como as cessões são noticiadas nos autos da recuperação, chegando ao conhecimento de Vossa Excelência?

Resposta: Muito mal instruídas.

3) Elas são noticiadas nos autos da própria recuperação?

Resposta: Nos próprios autos da recuperação. Sobretudo porque o cessionário busca ingressar nos autos para poder exercer os direitos inerentes ao direito cedido, mas vem muito pouco instruído, vem muito mal instruído.

4) Em que sentido mal instruído?

Resposta: Documentalmente.

5) A notícia da cessão deveria vir com o instrumento de cessão, no seu entendimento?

Resposta: O instrumento da cessão em si vem, mas muitas vezes nós precisamos verificar algumas informações laterais, paralelas e pregressas daquela cessão, para verificar se não tem algum tipo de fraude, para verificar se não tem algum tipo de interesse escuso ou algum tipo de impedimento, que a lei pudesse impor àquela cessão especificamente. Então eu te dou um exemplo. De repente um cessionário pode ter algum grau de parentesco com o recuperando, então isso pode gerar efeitos muitas vezes, em princípio, você poderia até alegar em um primeiro momento que seria lícita, mas depois quem garante que isso não pode de repente se tornar um instrumento para o abuso do direito de voto, para beneficiar uma recuperação judicial que talvez não devesse ir para frente, então é nesse ponto que eu digo que eu preciso ter cadeias de pessoas pregressas ou de pessoas que estão efetivamente envolvidas nesse negócio, para saber se realmente, se é somente uma cessão de crédito, somente um negócio jurídico lícito ou se eventualmente possa ter algum tipo de escopo obscuro em relação a isso.

6) Sobre os sujeitos envolvidos nessa cessão, com qual frequência Vossa Excelência observa a figura do investidor profissional como cessionário, entendendo-se por investidor profissional as empresas ou fundos especializados na compra de créditos de empresas em crise?

Resposta: Se eu te der uma percentagem vai ser uma matemática falha, mas, assim, a maciça maioria. Pelos menos nos casos que eu peguei, a maciça maioria são de investidores.

7) À luz da sua experiência, nesses casos seria possível perceber uma estratégia ou um objetivo desse investidor profissional que não se restringisse unicamente ao interesse no crédito?

Resposta: Então, foi como eu te respondi anteriormente, a não ser que fique evidenciado pelo menos algum elemento de ilícito ou algum elemento que possa ocasionar algum tipo de abuso de direito é muito difícil de a gente detectar muitas vezes qual é o espectro econômico daquele negócio jurídico de cessão de crédito, porque esse investidor que está adquirindo créditos da recuperação certamente está pagando um determinado preço com deságio e aí se tem um instrumento de circulação de riquezas que é absolutamente legítimo, não tem problema algum. Agora, nos autos fica um pouco difícil de a gente realmente saber o campo de abrangência de todos os interesses desse investidor em relação à cessão de crédito. As vezes pode ser um fomento de um recrudescimento da relação que ele tem com aquele parceiro comercial naquele momento ou então pode ser efetivamente uma expectativa de recuperação daquele crédito que sopesou, avaliou, viu o plano apresentado, tem que falar, “não, aqui eu consigo recuperar esse crédito”, então pagando em deságio, recuperando o crédito lá na frente, ele consegue efetivamente obter um ganho econômico, mas a causa, eu pelo menos, não me importo muito, porque não havendo nenhuma ilicitude ou abuso de direito ali, é a autonomia da vontade.

8) Esse investidor profissional costuma ter uma postura mais ativa nos autos que o credor em geral? É possível ver isso? Eventualmente essa pergunta até o administrador judicial, por conta da atuação em assembleia, tivesse maior contato, mas Vossa Excelência conseguiria ver alguma diferença, na busca de informação, por exemplo?

Resposta: Olha, eu não tenho como precisar para você que isso é uma prática absolutamente inerente à esses investidores/cessionários, porque muitas vezes esses fundos, esses agentes econômicos, por exemplo, são aguerridos, mas não necessariamente em virtude da cessão de crédito e muitas vezes quando eles adquirem o crédito, por meio da cessão, eles também são aguerridos. Então, pelo menos nos casos que eu peguei, não é um padrão. Essa questão da pessoa ser muito aguerrida em uma recuperação judicial, pelo menos dos meus casos, eu não tenho como falar para você que tais, tais e tais agentes econômicos, quando entram no processo, já sei que eu vou ter problema, não dá. As vezes eu tenho problema em pessoas que eu não imagino e as vezes algumas que eu imagino, que eu vejo que tem uma atuação mais diligente, mais observadora, mais criteriosa, fica só nesse ponto, não vai além para uma atuação mais trincada.

9) Vossa Excelência já se deparou com alguma situação na qual a própria recuperanda figurou como adquirente do crédito?

Resposta: Não me recordo agora. Acho que não, mas não me recordo.

10) Vossa Excelência entende que em tese seria admissível a recuperanda adquirir créditos?

Resposta: Não me recordo. Então vou fazer o seguinte: não me deparei com essa situação, porque se estou parando para pensar é porque não decidi anteriormente. A recuperanda adquirir um crédito? Eu acho um pouco difícil ela adquirir o crédito. Eu honestamente não tenho condições de te dar essa resposta assim de inopino, porque acho que é uma questão um pouco mais complexa em virtude das consequências que eu tenho que pensar, da ordem de créditos, da classificação dos créditos, de qual a repercussão disso em um plano, qual a repercussão disso em uma votação. Eu não tenho como te responder agora. Se você quiser pode até voltar aqui depois, aí posso refletir a respeito do assunto, mas eu nunca decidi

uma questão dessa e honestamente não tive oportunidade de pensar seriamente a respeito do assunto.

11) Eventualmente pode-se entender que poderia, em tese, configurar algum tipo de fraude, só pelo fato de ser a recuperanda já seria uma fraude porque isso poderia gerar um privilégio no pagamento, mas depende também eventualmente do estágio do processo.

Resposta: Então, o que posso dizer para você é o seguinte, uma coisa que eu posso responder agora, se chegasse essa questão para mim é claro que eu iria ter um tipo de atenção com a questão de fraude, como eu tenho em qualquer tipo de cessão de crédito, mas eu também, por outro lado, tenho a tendência de buscar prestigiar a autonomia da vontade e eu ainda acho que má-fé ou qualquer ato ilícito você precisa ter uma prova. Não precisa ter uma prova cabal, uma filmagem, mas você precisa ter prova, precisa ter elementos. Do contrário, no campo do direito empresarial, é muito diferente do campo do direito civil ou qualquer outro tipo de campo do direito. O direito empresarial é muito dinâmico, muito mais rápido, muito mais ágil, muito mais rico de ideias, é da natureza do empreendimento ser rico de ideias, então, assim, eu não posso como magistrado simplesmente fechar os olhos e já partir, “não, vai ser fraude”, porque preciso olhar o caso, estudar, muitas vezes requerer informações para o administrador judicial, fazer alguma investigação contábil, alguma investigação documental.

12) Na sua visão, com base em sua experiência, quais são os principais efeitos/impactos da cessão na recuperação judicial?

Resposta: Olha, dentro dos casos que eu peguei, a cessão na recuperação judicial pode ser um instrumento de circulação de riqueza entre cedente e cessionário, é um instrumento legítimo, é um negócio jurídico legítimo, em um primeiro momento acho que não tem nenhum tipo de ressalva a respeito disso, porque na verdade a cessão está substituindo uma pessoa pela outra, aquele crédito remanesce, então a pessoa que está adquirindo vai pegar, vai se sub-rogar no direito da outra e vai exercer o voto, vai exercer todos os direitos que a lei lhe confere, está trocando de pessoas, quem garante que, por exemplo, eu já tive casos do banco ceder para fundos e nós sabemos que bancos são aguerridos, fundos também são e não teve necessariamente essa troca de pessoas dentro desse mesmo crédito, essa mudança subjetiva ativa dentro desse negócio jurídico não trouxe nenhuma gravidade para dentro da recuperação. Quem garante que o banco não seria muito mais aguerrido dentro de uma assembleia geral do que o fundo? Então, assim, em um primeiro momento a cessão de crédito é um instrumento de circulação de riquezas

13) Vossa Excelência já se deparou com alguma situação na qual entendeu que a cessão acarretaria a alteração da classe do crédito?

Resposta: Não, nunca me deparei com isso e aí seria algo para se analisar com muito mais critério. Agora, por outro lado, porque, veja bem, quando a gente está em uma recuperação judicial nós temos um processo coletivo, assim como a falência também, mas é um processo coletivo em que todos os interesses são muitas vezes divergentes. É muito importante a gente compreender isso em uma dinâmica do processo. A depender da situação em que essa cessão de crédito esteja sendo feita, talvez uma mudança de classe, ainda que para favorecer o cessionário, talvez fosse possível sem que isso configurasse abuso de direito. Posso explicar para você, vamos supor que o cessionário fale “estou aqui, fiz essa cessão de crédito, sou cessionário, tenho interesse na recuperação judicial, inclusive para participar como credor colaborador”. Se de repente em um plano de recuperação judicial ou na própria assembleia isso chegar em uma consideração que você

quer criar a classe do credor colaborador, a jurisprudência permite, então nesse caso ele seria um credor privilegiado, porque é um credor colaborador, fomentador daquela recuperação, teria problema em relação a isso? Não, ao contrário, é o escopo da própria lei. Por isso que, assim, às vezes é difícil você pegar e fazer uma pergunta dessa para mim e eu te dar uma resposta “super encaixadinha”, porque o próprio direito empresarial é muito rico, então de repente pode acontecer uma coisa dessas. Fala assim: “olha, eu estou querendo esse crédito aqui porque quero entrar, porque eu acredito nessa atividade, porque eu posso deixar crédito para essa recuperanda no decorrer do cumprimento do plano, só que aí eu vou querer ser credor privilegiado, credor colaborador”. Por que não?

14) O exemplo menos requintado seria até o próprio credor trabalhista que cede seu crédito para um terceiro.

Resposta: Então, mas a partir do momento que ele cede o crédito já não é mais trabalhista, já não tem mudança de classe, quer dizer, tem a mudança de classe, mas para pior. Para pior, qual o problema?

15) Digo mais por conta da expectativa da pessoa que adquire o crédito de eventualmente votar em uma determinada classe.

Resposta: Não, tudo bem, mas assim aí já é uma mudança que eu entendo automática e pior para o cessionário, porque vai adquirir aquele crédito e vai virar quirografário.

16) A Lei 11.101/2005 é expressa no sentido de que na falência se o trabalhador cede o crédito, ele se torna quirografário, mas esse dispositivo não fala de recuperação, não trata especificamente de recuperação.

Resposta: Não, tudo bem, mas assim o raciocínio acaba sendo o mesmo, porque quando a jurisprudência diz assim “olha, a partir do momento que você tem um crédito trabalhista, ele é um crédito de natureza alimentar e pessoal, se você cede aquele crédito você já está tornando ele disponível, ele perde aquele caráter alimentar”, então eu não vejo razões porque na falência você pode decidir dessa forma e na recuperação decidir de outra. Isso, enfim, realmente em falência, quantas vezes, até a questão de inventário, eu já decidi dessa forma, não estou prejudgando nenhuma causa que virá e nós estamos em um ambiente acadêmico, então em um ambiente acadêmico a LOMan [Lei Orgânica da Magistratura] permite que eu faça esse tipo de digressões, mas, assim, o próprio inventário, que a parte vem habilitar seu crédito “porque é oriundo de Justiça do Trabalho”, sinto muito, tudo bem, oriundo de Justiça do Trabalho, mas não é mais crédito trabalhista, perdeu a natureza alimentar.

17) O mesmo se aplicaria, por exemplo, ao credor microempresa e empresa de pequeno porte que cede o seu crédito para quem não tenha essa característica?

Resposta: Sim, mas é com mais razão ainda, porque quando você pega e estabelece na lei que o crédito é de microempresa e empresa de pequeno porte você está determinando um discrimen de ordem subjetiva, se há cessão de crédito perde essa característica de subjetividade.

18) A respeito da atuação do cessionário em assembleia geral de credores, foi aprovado o enunciado nº 9 da I Jornada de Direito Comercial e segundo esse enunciado, o administrador judicial deverá indagar aos credores se participam na qualidade de cessionários ou promitentes cedentes, fazendo constar tal declaração em ata. Vossa Excelência é favorável ao procedimento sugerido pelo enunciado?

Resposta: Na realidade é o seguinte, o que tem chegado até mim foi antes da assembleia geral de credores, mas quando eu decido, acho que teve um caso que eu decidi, eu não lembro qual, mas em que essa cessão foi feita não às vésperas da assembleia, mas foi uma cessão assim quase às portas da assembleia e eu já autorizei na própria decisão que o cessionário iria votar como o credor originário, então até para que, até para você poder já promover a intimação do devedor, porque uma coisa é aparecer o cessionário lá na hora, aí é bom você ter esse resguardo, porque a cessão precisa ser notificada para o devedor. Agora, se eu já dei uma decisão judicial, o devedor foi intimado, não teve a posição de ninguém, aí é desnecessário.

19) Vossa Excelência entende que esse procedimento deveria ser adotado realmente na prática? Vê ser adotado na prática? Tem alguma pertinência esse procedimento de indagar na assembleia?

Resposta: Então, foi isso que eu falei para você, a partir do momento em que você cumpre todas as formalidades da cessão de crédito. A partir do momento que todas as partes do processo estão intimadas da cessão, de que houve a substituição subjetiva ativa dentro daquele crédito, eu acho que não tem porque você exigir essa formalidade na assembleia. Agora, se por ventura, dentro dessa fase de recuperação judicial, do deferimento do processamento até a assembleia geral de credores, você não teve tempo de cumprir todas as formalidades, nenhum tipo de salvaguarda deve ser entendido como desnecessário.

20) Vossa Excelência já se deparou com alguma situação na qual o cessionário pretendeu o afastamento do impedimento ao exercício do direito de voto, que antes recaía sobre o cedente?

Resposta: Nunca me deparei com um caso desse.

21) Por exemplo, o Dr. Marcelo Sacramone deu uma decisão no caso do grupo Schahin, na qual entendeu que o impedimento do voto se transmite ao cessionário, argumentando que ninguém poderá ceder maior poder do que aquele que detém. Vossa Excelência coaduna com esse entendimento?

Resposta: Em um primeiro momento sim, mas esse, por exemplo, é um caso que é importante você verificar exatamente quem são os cessionários e cedentes, se de repente essa cessão for um negócio simulado, para que você, dentro do impedimento, para burlar esse impedimento do direito de voto?

22) Qual seria, no entendimento de Vossa Excelência, a natureza jurídica desse direito de voto?

Resposta: Direito de voto pode ser classificado como um ônus. Eu acho que juridicamente, em um primeiro momento, classificaria como um ônus. Se ele não exercer a faculdade de voto, muitas vezes em uma abstenção pode ter uma situação desfavorável. Então, a partir do momento em que o ônus é uma faculdade da parte para o exercício de determinado direito e se não for exercido há preclusão dele, acho que é um ônus, um ônus do crédito.

23) Vossa Excelência já se deparou com alguma situação na qual a cessão acarretaria o impedimento ao exercício do direito de voto pelo adquirente do crédito, que antes não recaía sobre o cedente?

Resposta: Não, nunca me deparei com essa situação. Agora, também em um primeiro momento, sem ter refletido seriamente a respeito desse assunto, se por ventura o cessionário está querendo fazer esse negócio e pode ficar impedido do direito de voto, acho

que, em um primeiro momento, se não tiver nada de aparente ilicitude, é uma escolha dele, tal como aquele que, por exemplo, prefere ter determinadas ações que não dão direito de voto, as ações preferenciais, então como você no direito empresarial tem muitas escolhas e muito dinamismo, por isso que eu falo, é muito difícil para as pessoas entenderem essa dinâmica do direito empresarial. Eu vejo, infelizmente, que existe uma má formação em relação a isso e o brasileiro não tem cultura de empreendimento, o brasileiro diferentemente do americano não tem essa cultura de empreendimento, de ideias. Claro, existem vários empreendedores, existem, mas o nosso país não tem cultura, nosso país é burocrático, nossa formação jurídica é civilista, ela não é empresarial. O civilismo é diferente, é um pouco mais engessado, o campo do direito empresarial é outra coisa, então por isso que eu estou falando para você em um primeiro momento, se ele quer fazer a escolha por isso, porque as vezes está antevendo que vai ter naquele crédito pago um benefício econômico que para ele é interessante, por que não? Agora, é claro, se você apresentar mais algumas variáveis, pode ser que eu vá por outro caminho, por isso que eu te disse em um primeiro momento.

24) Vossa Excelência disse que agora tem sido menos frequente as cessões de crédito na recuperação, mas já se deparou com alguma situação na qual a cessão de crédito ocorreu de forma a gerar maior concentração de créditos nas mãos de um mesmo titular?

Resposta: Não me deparei com essa situação. Não me deparei, mas, assim, esse é um aspecto que eu também procuro determinar para o administrador judicial que investigue. Agora também naquela questão da liberdade e autonomia da vontade. Vamos supor que você tenha um fundo ou um investidor que já tem um crédito dentro da recuperação e quer chegar para o parceiro dele e falar quero também adquirir seu crédito. O que posso fazer? Eu não sei como é que ele vai votar e outra ele pode votar do jeito que ele quiser. Eu só vou analisar se o voto dele é abusivo depois da assembleia, não tem o que fazer. Então ele comprou vai, tenho só quirografário e trabalhista, aí ele vai lá, “não, não quero a recuperação, quero quebrar”, eu vou analisar porque ele quer isso daí, se economicamente para ele for viável, o que eu posso fazer?

25) Imaginando também a situação oposta, já se deparou com alguma situação, na qual a cessão gerou a dispersão de créditos, em diferentes mãos, inclusive um mesmo crédito eventualmente cedido a mais de uma pessoa?

Resposta: Não, também não. Não me deparei com nenhum caso desse e acho que vai se aplicar o mesmo raciocínio.

26) Nesse caso a ideia seria saber se isso eventualmente não implicaria em uma dificuldade de consenso dentro de uma determinada classe, por conta do excesso de dispersão.

Resposta: Vamos colocar da seguinte forma: eu obstaria o voto? Vou fazer a pergunta e responder, se me permite, eu obstaria uma cessão de crédito porque essa dispersão poderia levar a uma maior dificuldade de consenso dentro da assembleia? Não, não vou fazer isso.

27) Vossa Excelência já entendeu, em algum caso concreto, que a cessão foi utilizada como instrumento de abuso do direito de voto?

Resposta: Não, não me deparei com nenhuma situação dessa, mas ainda assim eu te digo que o abuso de direito de voto muitas vezes não vai estar presente na cessão em si. Tudo bem, o cessionário adquire porque quer ter mais poder para impor esse poder na assembleia. Eu vou ver o poder que ele impôs na assembleia. A cessão em si, aí eu acho

difícil de obstar. É isso que eu falo, esse negócio de querer ficar engessando as coisas para fazer a questão da recuperação funcionar a qualquer preço, não sei se é o mais viável. É a tese do Dr. Daniel, superação do dualismo pendular, questão de proporcionalidade, mas aí você vai ver, interesse econômico e, assim, concentração de capital é inevitável. Não dá para eu querer nadar contra a maré. Se fosse assim, a gente não iria ter InBev, se fosse assim, veja só o que está acontecendo com os bancos do Brasil hoje. Quantos bancos nós temos no Brasil? Caixa, Banco do Brasil, que têm capital público, aí independentemente da natureza de sociedade de economia mista ou empresa pública, Santander capital privado, Bradesco e Itaú, quem mais a gente tem? Isso não é concentração de mercado? Claro que é, concentração horrorosa, mas é o que acontece. Alguém faz alguma coisa? Não faz. Quantas marcas de bebida nós temos no mundo? De cerveja? Nós temos a InBev, a Heineken, que acho que é da Coca-cola e deve ter uma japonesa, então, assim, não dá para a gente (...), eu acho difícil, então o abuso do direito de voto vou ver na hora do voto, agora a cessão é a cessão, difícil proibir isso daí, até mesmo porque como é que eu faria, então? Eu vou declarar o voto abusivo, vou declarar a nulidade da cessão? Por que que eu vou declarar a nulidade da cessão? Qual vai ser o substrato jurídico para eu fazer isso?

28) O senhor não se recorda mesmo de algum caso emblemático envolvendo a cessão de crédito, que seria interessante para minha análise?

Resposta: Olha, infelizmente não, porque as minhas cessões de crédito, como eu falei para você, são em número de dez a vinte e eu vou falar que é mais próximo do dez. Não tive muitas coisas mesmo e aí eu faço aquela investigação para saber se realmente não pode gerar alguma ligação com recuperando, alguma coisa nesse sentido, então eu não tive nenhum problema que foi trazido para mim por conta da cessão. Sinto muito.

Entrevistado: MM. Juiz Marcelo Barbosa Sacramone

Data da entrevista: 06/12/2016

Tempo de gravação: 23min27seg

1) Com qual frequência Vossa Excelência se depara com cessões de crédito em recuperações judiciais?

Resposta: Em todas.

2) Como as cessões são noticiadas nos autos da recuperação judicial, chegando ao conhecimento de Vossa Excelência?

Resposta: Antes de formar o quadro geral de credores é comunicada nas habilitações de crédito ou caso essa cessão seja realizada antes da AGC é comunicada nos próprios autos ou na referida habilitação em razão da alteração do direito político de voto.

3) Em relação aos sujeitos envolvidos na cessão, que Vossa Excelência até mencionou que aparecem em todos os casos, se observa a figura do investidor profissional, aqui entendido o investidor profissional como uma empresa ou um fundo especializado na compra de crédito de empresa em crise?

Resposta: Não, não existe um parâmetro para gente verificar. Depende, a aquisição por fundos não é uma regra, não existe um parâmetro a tanto. Eu não consigo identificar o cessionário profissional a tanto; não consigo.

4) Mas já teve contato com algum caso em que fosse uma empresa especializada adquirindo, que se recorde? Normalmente são empresas? Queria entender um pouco mais sobre a figura desse cessionário.

Resposta: Normalmente o banco estrangeiro cede o crédito para um banco nacional. Existem casos de cessão para fundos, fundos de investimento. Em alguns casos, por exemplo, o próprio caso da Schahin, o caso da Alumini, o caso do Grupo Rede existe a aquisição (...), caso Boi Gordo, ainda no Decreto-lei 7661, existe até um mercado hoje de compra dos títulos, mas não me parece que tenha um único agente institucionalizado a tanto, principalmente. Quando o banco é internacional ou quando o fundo é gerido por bancos de maior porte, com regras de transparência às vezes maiores ou mais duras eles cedem a posição para ou outros fundos – e aí é muito variado, eu não tenho nenhum agente institucional grande que concentra essas cessões, mas em regra, sim, existem.

5) A pergunta tem a ver com esta que vou fazer na sequência, se é possível ver alguma diferença entre a postura do investidor profissional e a dos credores em geral?

Resposta: Na realidade todos os nossos credores, sejam eles cessionários ou credores originários, nesse ponto eles são profissionais porque o credor que cede a posição para o cedente ele em regra também é profissional, só que ele é um banco de maior porte, então quando ele cede para alguém institucional continua sendo alguém extremamente profissional na aquisição daquele crédito. Me parece aí nesse ponto que a diferença com os outros credores é marcante porque, aí credores menores, eventualmente um fornecedor, mas dificilmente esse fornecedor cede o crédito, quem cede o crédito é um credor institucional, então geralmente uma instituição financeira grande ou um fundo que é credor originário, aí é muito mais fácil ele ceder a posição. Mas eu não tenho, eu não identifico,

talvez essa seja a orientação da sua pergunta, eu não consigo identificar o cessionário institucional, alguém que investe na compra desses créditos para eventualmente lucrar na falência, alguém grande que faça isso profissionalmente

6) (...) Ou eventualmente para lucrar na própria recuperação, pensando em um retorno financeiro maior do que aquele (...)

Resposta: Tudo bem, nas duas fases, tanto faz. Eu não tenho um único agente, eu tenho agentes isolados que fazem isso, me parece esporadicamente.

7) Há o interesse como credor propriamente dito – qualquer credor quer aumentar seu retorno financeiro, e eventualmente quando é um cessionário [investidor profissional] que não tenha apenas esse interesse de aumentar retorno financeiro. Isso já aconteceu em alguma oportunidade? Um objetivo outro?

Resposta: Quando ocorre a cessão, o cessionário geralmente adquiriu esse crédito por valor muito inferior ao valor de face e aí as falências, principalmente, na recuperação não temos porque esse valor nunca é aberto. Ele não é aberto porque isso vai influenciar no plano que vai ser aprovado porque se eu falar que aquele cessionário pagou 3% do valor de face daquele título eu obviamente vou oferecer pra ele no plano de recuperação uma proposta de pagamento não muito superior a isso e ele vai concordar. Então, esses valores na recuperação nunca são abertos. Na falência, as vezes eles são, porque tanto faz para gente, então na falência esse credor efetivamente veio para lucrar e ele compra esse crédito com deságio enorme, ele paga em torno de 3% a 10% do valor de face, já objetivando o rateio melhor na falência, mas com relação a direitos políticos e aí principalmente na recuperação não me parece que existe, ao contrário do direito americano, essa estratégia no Brasil para melhorar posições na assembleia. Acho que ainda não.

8) Vossa Excelência já se deparou com alguma situação na qual a própria recuperanda figurou como adquirente do crédito?

Resposta: A própria recuperanda adquirindo crédito, me parece que se a própria recuperanda adquirir o crédito estamos em uma fase de fraude e praticamente aí seria um pagamento antecipado de determinado credor em detrimento dos outros. A lei proíbe, de modo que não haveria essa possibilidade me parece na recuperação judicial e se ela existir é caso de retirar o administrador daquela empresa da recuperação; está previsto expressamente na lei. Por conta disso deve ocorrer, mas não é noticiado nos autos, porque se não teria que punir. Agora já ocorreu e o caso é famoso – é o grupo Rede – que na estrutura do plano de recuperação judicial a Energisa, que acabou sendo a controladora do Grupo Rede, ela adquiriu esse controle através do pagamento das cessões. Então ela adquiriu o crédito através de cessão dos credores, mas aí isto estava previsto no plano, não foi a devedora que adquiriu os créditos, porque se ela fizesse isso seria um tratamento privilegiado a alguns credores, pelo menos antes do plano, com certeza. Depois do plano isto precisaria estar previsto no plano, essa forma de pagamento. Depois (...), é não me parece que seja (...), antes do plano com certeza a lei prevê e por isso está proibido, agora depois do plano me parece que também não seria algo possível.

9) Na sua visão, com base na sua experiência, quais são esses principais efeitos da cessão na recuperação judicial. Efeitos no sentido de impactos mesmo, os mais diversos impactos que isso tem, se isto tem algum impacto no seu entendimento.

Resposta: Eu acho que um dos pontos é com relação ao direito político de voto na assembleia, porque a cessão pode ser um instrumento de fraude, a pessoa efetivamente não comprou aquele crédito, não transferiu o interesse, mas ela consegue com as referidas

cessões alterar o quórum necessário, ou seja, por cabeça ou por crédito na assembleia e aí predominando uma determinada classe, aquele sentido que ela gostaria de determinar, naquele crédito que ela tinha originalmente ou não. Eu acho que o principal é o direito político. O segundo dos pontos com relação à cessão é a total insegurança dos outros credores com relação a quem efetivamente está ali sendo representado, como a cessão vai ser feita entre cedente e cessionário e só vai ser comunicada ao juízo, talvez ela possa ter sido negociada antes ou depois e aquela pessoa votou, então acabo perdendo um pouco desse controle com relação a quem é titular do crédito, mas me parece que o principal problema é direitos políticos. A principal vantagem, por outro lado, e aí não efeito, é que, de alguma forma, eu poderia garantir uma melhor satisfação daquele credor, ainda que não seja diretamente pelo devedor, seja na recuperação, seja através de uma falência, ele recebeu de um terceiro e se viu satisfeito de alguma forma, por isso ele cedeu a posição, não apostou mais naquele risco, talvez seja mais adequado permitir essa cessão porque daí aqueles que estão efetivamente interessados no procedimento vão se ver, de alguma forma, mais satisfeitos ou submetidos aquele risco.

10) É, a propósito desse seu comentário de que às vezes a cessão não é refletida na recuperação judicial, tem um enunciado nº 9 da Primeira Jornada de Direito Comercial, segundo o qual o administrador judicial deverá indagar aos credores se participam na qualidade de cessionários ou promitentes cedentes, fazendo constar tal declaração em ata. Vossa Excelência tem visto a aplicação desse enunciado?

Resposta: Não, até porque não existe nada na lei determinando e me parece que esse enunciado extrapola o que determina a legislação, inclusive. Não é feito. Me parece que não é caso de ser feito. O credor não precisaria responder à referida pergunta e se não houver essa comunicação no processo a respeito da cessão, até que provem o contrário, perante terceiros aquele continua sendo o titular, razão pela qual ele manifesta interesse próprio ali na assembleia. Caso ele não o faça, eventualmente pode ser considerado uma forma extraordinária de abuso, mas a cessão não deixa de ser um contrato entre os contratantes e aí no caso o devedor não é contratante, ele é só um terceiro.

11) Vossa Excelência já se deparou com alguma situação na qual entendeu que a cessão acarretaria a alteração da classe do crédito?

Resposta: Sim, credor trabalhista que eventualmente cede a sua posição e vira quirografário. É relativamente comum e possível. Agora me parece, esse é o caso mais comum. Estava pensando em algo aqui em relação a credor subordinado. O que existe é no caso do Schahin uma cessão do direito de voto de uma pessoa impedida de votar e se discutiria se ela, a partir daí, podia votar. Foi considerado que não, mas com relação às classes o credor trabalhista é o principal.

12) A legislação é bem específica nesse sentido ao prever que a transformação da classificação do crédito [trabalhista] se dá no caso da falência. A legislação não se reporta à recuperação judicial, mas isso no seu entendimento se aplicaria também à recuperação?

Resposta: Eu acho que eu precisaria pensar, mas a princípio, principalmente com relação a esses créditos trabalhistas, como ele perderia a natureza, discutível no STJ, mas alimentar, parece que sim. Parece que sim.

13) Sobre o caso do Schahin mencionado, seria uma situação em que se pretendeu o afastamento do impedimento do exercício do direito de voto que recaía sobre o cedente.

Isto foi expressamente postulado e esse foi o único caso nesse sentido, que o senhor se recorde?

Resposta: Existe um precedente que foi citado na própria decisão, era um precedente do Tribunal de Justiça, já analisando essa questão, mas foi o primeiro caso que eu joguei e que tenho conhecimento.

14) Naquela decisão o argumento que surge é que ninguém pode ceder maior poder do que detém. Nesse sentido, Vossa Excelência entende o direito de voto como um poder inerente do credor ou seria um acessório?

Resposta: Me parece que aí a questão, mais do que natureza jurídica do direito de voto é com relação aquilo que foi pago. O cessionário compra esse crédito na medida do que ele vale e uma das questões para avaliar o valor é o poder que ele tem. Como o poder político pode estar ou não ali inserido, ele vai pagar mais ou menos, conforme aquele poder que ele está recebendo, direito. Nesse caso específico, como aquele cedente não tinha direito, ele não pagou por esse direito e não seria justo, me parece economicamente, que agora ele recebesse algo pelo qual ele não pagou. O direito de voto aí nesse caso me parece que não é um acessório, mas juridicamente eu precisaria pensar como eu conceituaria, mas algo imanente àquele crédito, desde que respeitados os princípios legais ou as diretrizes legais.

15) Pensando por outro lado, no caso daquele adquirente de crédito que adquire pensando que terá o direito de voto, porque não há nenhum impedimento em relação ao cedente, mas ele adquire e enfrenta alguma questão de impedimento em relação a ele. Em tese ele adquiriu aquele direito, adquiriu o crédito inclusive pensando naquele direito. Alguma situação assim já aconteceu?

Resposta: Não, ele se tornou impedido. Me parece que não, me parece que ele seria impedido de toda forma, porque aí eu tenho um conflito de interesse do mesmo jeito e o [artigo] 43 evita o conflito.

16) Vossa Excelência já se deparou com alguma situação na qual a cessão de crédito ocorreu de forma a gerar maior concentração de créditos nas mãos de um mesmo titular de determinada classe?

Resposta: Não.

17) Já se deparou com alguma situação em que tenha gerado maior dispersão dos créditos em diferentes mãos? O mesmo crédito eventualmente até cedido mais de uma vez, para pessoas diferentes?

Resposta: Não, nas vezes que a cessão ocorre, claro ou vai se dispersar ou vai se concentrar, mas a questão nunca foi, nunca se chegou a esse ponto, geralmente quando se faz a cessão não há uma grande interferência no poder político de assembleia. Os casos são restritos, aqui a gente não tem essa diluição de participação de credores, a ponto de chegar e influenciar tanto uma cessão. Me parece que nunca essa questão foi sequer debatida.

18) Imaginando hipoteticamente, a maior dispersão ou a maior concentração pode afetar/impactar a recuperação, no seu entendimento?

Resposta: Sim, você pode ganhar cabeças, eventualmente pode ganhar cabeças em uma determinada classe, é uma dispersão, você pode eventualmente adquirir uma parcela substancial de uma determinada classe a ponto de vetar um plano. Portanto um crédito pode ser diluído ou um único credor pode comprar créditos de vários para concentrar a sua participação por classe e aprovar ou rejeitar aquele plano.

19) Hoje em dia, pensando na realidade das nossas recuperações, isso é algo com que o direito deveria se ocupar, pensando em uma regulamentação específica para esse tipo de situação?

Resposta: Não é um problema que temos ainda, francamente. É um problema que os Estados Unidos têm e vai se verificar no abuso de direito de voto. A gente começou a tratar do abuso de direito de voto no último semestre aqui e ainda é incipiente.

20) Vossa Excelência já entendeu em algum caso concreto que a cessão tenha sido utilizada como instrumento para abuso de direito de voto?

Resposta: Em um caso específico nunca. O que aconteceu foi que isso gerou um impedimento do direito de voto porque poderia gerar o abuso, então o impedimento nada mais é do que um conflito formal a evitar que a decisão seja dada e possa ser questionada como abusiva. Impedimento sim, o caso Schahin, mas não o abuso em si, o abuso lá não foi decorrente da cessão.

Entrevistado: MM. Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho

Data da entrevista: 06/12/2016

Tempo de gravação: 23min31seg

1) Com qual frequência que Vossa Excelência se depara com a cessão de crédito em recuperações judiciais?

Resposta: Bastante frequente. Assim, eu diria que na grande parte dos casos, na maioria dos casos há cessões de crédito.

2) Como as cessões são noticiadas nos processos de recuperação judicial?

Resposta: Elas são noticiadas geralmente pelo próprio cessionário e o cessionário traz o instrumento de cessão de crédito e eu determino que o administrador judicial tome ciência e também os credores e muitas vezes, dependendo da situação, quando chama muito atenção, eu acabo determinando que ele faça uma investigação mais aprofundada sobre a cessão de créditos, sobre a capacidade de pagamento do cessionário, se ele tinha recursos pra fazer a aquisição daqueles créditos ou não.

3) A informação sobre o valor da aquisição do crédito normalmente vem aos autos ou não?

Resposta: Sobre o valor de aquisição não vem normalmente aos autos. A não ser quando eles trazem o instrumento de cessão, aí sim ela acaba vindo aos autos, mas não é sempre que ela vem aos autos. Não é sempre. Eu não me lembro desse detalhe, mas recentemente nesse processo da Tntech a gente foi apurar exatamente porque essas cessões surgiram nas vésperas da assembleia e o cessionário era uma única pessoa, então todos os credores, exceto os bancos, cederam para um único cessionário. Isso chamou a atenção, então foi feita uma investigação mais aprofundada e aí se detectou que ele era alguém ligado ao pai do sócio da recuperanda e aí a agente entendeu por bem excluir o direito de voto dele.

4) O senhor já se deparou com alguma situação em que a cessão/ a aquisição do crédito tenha sido feita por algum fundo especializado? São esses investidores profissionais de aquisição de crédito de empresa em crise.

Resposta: Sim, já me deparei sim em algumas recuperações com essa aquisição.

5) É possível ver alguma mudança ou diferença de postura entre esse, que eu chamo investidor profissional, daquele que é o credor recorrente?

Resposta: Olha, para te falar com sinceridade, nunca verifiquei essa diferença de atuação entre esses fundos, que aparecem em algumas recuperações e credores recorrentes, mas eu me lembro de algumas recuperações que eles se tornaram mais atuantes e eles acabam não só em recuperação, mas também em um caso que eu convolei em falência, a partir do momento em que eles entram, eles são mais atuantes. Eles acabam tendo uma postura de tentar chegar mais rapidamente ao recebimento dos créditos, ao objetivo que é receber o valor devido. Então a gente percebe uma postura mais ativa desses fundos. Isso tenho notado.

6) Fora receber aquilo que é devido, Vossa Excelência já teve a oportunidade de ver algum outro objetivo [por parte do investidor profissional], que não seja só aquele de obter um retorno financeiro maior? Exemplos: adquirir para realmente ter uma posição mais proeminente em uma determinada classe ou com objetivos de até ter o controle da empresa recuperanda, no limite.

Resposta: Não me lembro de algum caso em que tenha havido essa postura. O que eu já ouvi de alguns advogados de fundos, que me confidenciaram, é que em alguns casos eles acabam adquirindo créditos porque eles conhecem a situação do devedor, dos sócios do devedor e tem condições de, vamos dizer assim, pressionar o devedor a melhorar as condições de pagamento, já que eles conhecem a situação patrimonial do sócio e teriam maiores condições de tentar receber do sócio como pessoa física, então eles acabam tendo uma postura no sentido de: “olha, se você não melhorar as condições de pagamento eu posso eventualmente vetar, votar desfavoravelmente ao plano e buscar a satisfação do crédito na pessoa física”. Agora, isso eu nunca percebi, isso foi com conversas, não no processo propriamente dito, mas advogados que me confidenciaram. Quer dizer, o fundo trabalha dessa maneira.

7) Vossa Excelência já se deparou com alguma situação em que a própria recuperanda tenha figurado como adquirente do crédito?

Resposta: Então, houve um caso em que se descobriu que a recuperanda constituiu, ou melhor dizendo, ela na verdade repassou recursos dela, se não me engano foi essa situação para uma terceira empresa/outra sociedade que era a cessionária dos créditos. No fundo era a própria recuperanda, por intermédio de pessoa jurídica distinta, mas com recursos dela, adquirindo os créditos. Então foi um caso também que a gente detectou essa fraude, porque ela estava evidentemente manipulando ali o quórum, querendo obter votos/créditos para poder aprovar o plano. Então isso também foi constatado pelo administrador judicial, que fez uma investigação mais aprofundada e detectou que o dinheiro dessa sociedade que havia adquirido os créditos era o dinheiro que vinha da própria recuperanda.

8) O senhor se recorda qual caso foi esse?

Resposta: Novelprint e Tntech. Esses dois casos aqui são interessantes.

9) O senhor falou dessa questão fraudulenta, quando a recuperanda adquire. Hipoteticamente falando, em qualquer situação a recuperanda adquirir representaria, no seu entendimento, uma ideia de fraude?

Resposta: Em princípio eu acho que ela não deveria adquirir, quer dizer se ela está adquirindo por um valor, vamos dizer assim, superior ao que ela está propondo aos demais credores, ela está querendo obter uma vantagem para poder depois exercer o direito de voto, eu acho que aí sim caracterizaria uma fraude. Quer dizer, ela usa esse artifício, obtém esses créditos de alguns credores que estavam, vamos dizer assim, não querendo aprovar o plano e tinham uma posição contrária, compra os créditos dessas pessoas e depois com esses créditos cedidos consegue aprovar o plano em condições mais favoráveis para ela, então aí eu acho que há uma fraude, acho que ela está manipulando o quórum, ela está querendo obter o quórum necessário para adesão e aprovação do plano. Uma outra situação que ela não teria intenção fraudulenta, não vejo assim um caso em que ela não teria essa intenção. Acho que ela adquirir os próprios créditos só se fosse nas mesmas condições do plano, se ela tiver aprovando o plano, oferecendo (...) mas aí também não vejo sentido, se ela está oferecendo no plano a mesma condição de pagamento, qual seria a vantagem de alguém evidentemente ceder para ela? Recebimento antecipado? Essa seria a vantagem? Para se desfazer do crédito? Talvez fosse, mas ela teria que fazer essa oferta/deveria fazer essa oferta para todos os credores da mesma classe pra não tratar um desigualmente em relação ao outro. Não poderia ser algo simplesmente oferecido para um credor em detrimento dos demais.

10) Na sua visão, com base na sua experiência, quais são os principais efeitos da cessão de crédito? Ela gera efeitos na recuperação judicial?

Resposta: Eu tenho entendido que a aquisição dos créditos dá o direito ao cessionário votar sobre o plano de recuperação, mas isso evidentemente pode gerar alguma distorção porque, realmente, se você adquiriu um crédito por um determinado valor talvez você não esteja sofrendo o mesmo impacto que outros credores vão sofrer com a aprovação do plano, dependendo de quanto você pagou na aquisição do crédito, você pode sofrer menos que um outro credor, credor originário que vai ficar exposto a um deságio sobre aquela quantia, enquanto o cessionário pagou muito menos e não vai sofrer o mesmo prejuízo. Então, talvez isso possa levar a refletir sobre a posição do cessionário, mas eu nunca parei realmente para examinar essa questão a respeito, por exemplo, de um abuso do direito de voto do cessionário, se deveria ser ponderado isso na hora de examinar o direito de voto dele ou não, talvez seja um caso de refletir a respeito disso.

11) Vossa Excelência já se deparou com alguma situação na qual entendeu que a cessão acarretaria a alteração da classe do crédito? Por exemplo, o crédito trabalhista que vira quirografário, especificamente na recuperação judicial? Existe na legislação a previsão específica de que na falência se o crédito trabalhista é vendido ele passa a ser quirografário, mas essa especificidade, esse dispositivo da Lei 11.101 não trata especificamente da recuperação, está se referindo apenas à falência. Daí a pergunta, não só em relação ao credor trabalhista, mas eventualmente um credor micro ou pequena empresa da classe IV, que vende o seu crédito para alguém que não é uma micro ou pequena empresa?

Resposta: Realmente não me lembro de ter me deparado com um caso assim de cessão de crédito com mudança da classe.

12) Em tese, Vossa Excelência entende que se, por exemplo, um credor trabalhista vende seu crédito, ele deixa de ter essa natureza de classe trabalhista e passa a atuar em outra classe?

Resposta: Eu acho até que deveria ser aplicado por analogia essa norma da lei, que se aplica à falência, daí ele passaria a exercer o direito de voto em uma outra classe, me parece que sim, porque tem essa previsão legal. Acho que por analogia faria sentido você aplicar essa mesma regra. Agora nos demais casos, eu acho que preserva a mesma classificação. Não vejo motivo para trocar a classe. O credor é titular de um crédito quirografário, cedeu o crédito, o crédito me parece que permanece quirografário.

13) A respeito da atuação do cessionário em assembleia geral de credores. Existe o enunciado nº 9 da Primeira Jornada de Direito Comercial e ele tem o seguinte conteúdo: “o administrador judicial deverá indagar aos credores se participam na qualidade de cessionários ou promitentes cedentes, fazendo constar tal declaração em ata”. É um enunciado, uma mera sugestão, mas enfim, minha pergunta é se Vossa Excelência tem visto isso acontecer na prática, com base nas atas de assembleia?

Resposta: Não tenho visto não.

14) Entende que seria uma cautela importante?

Resposta: Acho que seria uma cautela importante sim, para saber se esse credor realmente é efetivamente cessionário ou o promitente cedente, que é alguém que é credor (prometeu ceder e ainda não cedeu). Acho teve algum caso que realmente a questão era exatamente essa, quer dizer, se o sujeito tinha cedido efetivamente ou se tinha prometido ceder, não

lembro se é o caso da Tntech, talvez seja, mas também posso te passar depois para você dar uma olhadinha, mas acho que seria interessante para saber efetivamente. Eu acho que só pode votar o titular do crédito, quer dizer, ou já cedeu, então quem vota é o cessionário ou não efetuou a cessão, então quem vota é o cedente. Acho que o promitente cedente, sem ter recebido, mas prometendo ceder o crédito, eu acho que ele não deveria votar nem como promitente cedente, quer dizer, ele tem que votar como credor. O promitente cedente prometeu vender, ele já recebeu pela cessão ou vai receber futuramente, quer dizer ele não vai nem participar depois dos eventuais prejuízos decorrentes de uma aprovação do plano. Quem vai suportar é o cessionário, então acho que até o cessionário deveria votar se é uma promessa já perfeita e acabada e até há também de se indagar se ninguém recebeu nada pelo exercício do direito de voto. Um sujeito que eu conheço é advogado, mas não atua na área, ele olhou para mim e falou assim: deixa eu te perguntar uma coisa, porque me vieram fazer uma proposta para eu votar em algumas assembleias recebendo por ação e recebendo R\$ 3mil para ir votar nas assembleias, você acha que isso é ilícito? Eu falei claro que é, você vai ser pago para ir votar, recendo procuração acho que de um credor para votar favoravelmente ao plano e quem foi oferecer acho que foi a empresa que estava fazendo o plano de recuperação para a devedora e acho que estava querendo conquistar a adesão dos credores e foi oferecer essa proposta. A lei dá poderes para os credores avaliarem o plano e aí o sujeito vai lá e está recebendo para votar favoravelmente. Não sei se você vai abordar isso no seu trabalho, mas eu fiquei abismado.

15) A ideia é abordar os nossos problemas porque a cessão gera problemas em outros países onde até há um mercado mais consolidado de compra de créditos, como nos Estados Unidos e a ideia era realmente ver quais são os nossos problemas (...)

Resposta: Aqui eu diria/teve muito, não sei se foi no caso da PARMALAT, que estava na 1ª vara, que acho que o Alexandre não concordava com o exercício do direito de voto pelo cessionário. Aí o Tribunal disse que não, se você cedeu o crédito tem que votar. Ele achava que não, que era um direito personalíssimo, eu me lembro que bem na época ele comentou.

16) Vossa Excelência já se deparou com alguma situação na qual o cessionário pretendeu o afastamento do impedimento do exercício do direito do voto, que antes recaía sobre o cedente? Então, existia o impedimento do direito de voto do cedente e ele vende o crédito, o cessionário que adquire tenta afastar esse impedimento. Isso aconteceu, por exemplo, no caso do Grupo Schahin, que quem jogou foi o Dr. Marcelo Sacramone.

Resposta: Não me lembro se teve algum caso em que ele procurou afastar o impedimento, não sei se eu tive um caso que o credor estava impedido e foi cedido o crédito e eu falei, olha, continua o impedimento. Acho que teve esse caso, não lembro se era um crédito de um irmão do sócio, a situação é simples, eu mantive o impedimento.

17) O Dr. Marcelo Sacramone entende que ninguém pode ceder um poder maior do que possui. Se adquiriu aquele crédito sem direito de voto, perpetua-se a ausência do direito de voto. Seria possível falar que o voto, nesse sentido, seria acessório do crédito?

Resposta: Eu acho que sim, acho que se aquela característica do crédito é de não permitir o direito de voto, acho que realmente a cessão não pode fazer surgir esse direito. Acho que tem sentido isso.

18) E a situação oposta, Vossa Excelência já se deparou com alguma situação em que o cedente poderia votar, teria direito de voto normalmente, mas o cessionário que surge não

pode votar porque é impedido? Creio que cai em um daqueles casos que Vossa Excelência até mencionou.

Resposta: Exatamente, nesse caso era um cedente que podia votar e ele cedeu pra alguém que eu entendi que não podia votar. Aí o raciocínio, em tese, não se aplicaria, da acessoriedade, porque caiu no impedimento e eu reconheci o impedimento nesse caso por uma característica pessoal do cessionário, que era o fato de ele ser ligado ao sócio da recuperanda. Diretamente ligado ao pai e indiretamente ao sócio da recuperanda.

19) Daí a importância dessas cessões virem claramente para o processo?

Resposta: Exatamente, essa clareza é importante.

20) Vossa Excelência se deparou com alguma situação na qual a cessão de crédito ocorreu de forma a gerar uma maior concentração de crédito nas mãos de um mesmo titular?

Resposta: Esse caso da Tntech envolveu a concentração de créditos na pessoa de um titular. Talvez tenha algum outro caso que seja interessante olhar, deixa eu ver, em que houve também uma situação, acho que a Kiko Borrachas, acho que houve cessão de crédito com concentração dos credores.

21) No primeiro caso mencionado não chegou a ter um efeito prático muito sentido porque justamente isso gerou uma desconfiança e ele sequer exerceu o direito de voto, certo?

Resposta: Sim, na verdade acho que os dois casos geraram o direito de voto, quer dizer, o voto acabou sendo exercido e logo em seguida a questão foi suscitada e eu acabei reconhecendo que o voto não poderia ter sido dado. Então foi um reconhecimento *a posteriori*. O administrador não viu ou pelos menos não me comunicou antes da assembleia e eu só acabei reconhecendo depois. Se não me engano em um desses casos, inclusive, eu cheguei a dar a decisão de concessão da recuperação e em seguida eu reconsiderarei porque então eu constatei isso e determinei que fosse novamente examinada a efetiva existência da cessão, capacidade de pagamento do cessionário, a relação dele com a devedora.

22) E a situação oposta, que eu acho que talvez seja mais rara, ao invés de concentração, a cessão gerando dispersão, com vários titulares?

Resposta: É, realmente eu não me lembro.

23) Essa dispersão, hipoteticamente falando, no seu entendimento, poderia afetar a recuperação judicial de alguma forma?

Resposta: Ela até poderia, porque aí talvez na hora de obtenção do quórum, por cabeça, talvez tivesse um reflexo. Você necessitaria de uma maior adesão do número de credores. Pode ter esse efeito prático essa dispersão, para obtenção do consenso, ela pode dificultar.

24) Vossa Excelência já entendeu, em algum caso concreto, que a cessão foi utilizada como instrumento para o abuso do direito de voto?

Resposta: É, são esses dois casos (Tntech e Kiko).

25) Os dois casos acabaram gerando o abuso do direito de voto mesmo?

Resposta: É, em um deles sim e no outro eu reconsiderarei e disse que o voto não poderia mais ser proferido, se não me engano foi isso, que o impedimento deveria ter sido reconhecido antes e determinei a realização de uma nova assembleia sem direito de voto desses credores, desse cessionário, na verdade, na Tntech. Na Novelprint acho que reconheci o abuso do direito de voto, acho que foi isso. Aqui [Novelprint] foi o abuso e nesse outro caso [Tntech] o impedimento e essa Kiko é um outro que tem algum problema relacionado também, mas eu não me lembro qual agora.

ANEXO B

Parâmetros adotados na pesquisa de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e planilha dos resultados obtidos

Pesquisa de jurisprudência TJSP

- Foi verificado, com base em provimentos do TJSP, que em 2005 foi instituída a Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais. Após, em 2011 foram instituídas as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que absorveram a competência da Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais.

- A busca foi realizada pela seguinte expressão no campo *Ementa*:

“recuperação judicial” E cessão NÃO fiduciária

*Foi mantida selecionada a ferramenta: *Pesquisar sinônimos*

- Foi feita limitação da busca pela delimitação de *Órgão julgador*, quais sejam:

- Câmara Reservada à Falência e Recuperação
- Grupo Reservado da Câmara Falência e Recuperação
- Câmara Esp. de Falências e Recuperações Judic.
- Câmara Especial de Falências e Recuperações Judic
- 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
- 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
- Câmara Reservada de Direito Empresarial
- Grupo Especial de Câmaras de Direito Empresarial
- Grupo Reservado de Direito Empresarial

- No campo “Origem” foi selecionado apenas 2º grau

- No campo “Tipo de Decisão” foi selecionado apenas *Acórdãos*

Data da 1ª pesquisa: 14/04/2017 (preenchimento da planilha entre 14/04/2017 a 16/04/2017)

Resultados: 394 acórdãos

Data da atualização: 11/06/2017 (preenchimento no mesmo dia)

Resultados: 413 acórdãos

Análise dos resultados da pesquisa de jurisprudência do TJSP:

- 59 acórdãos referem-se ao objeto de estudo, conforme se depreende da coluna “Análise”, seguida do símbolo ;
- 332 acórdãos, conforme coluna “Análise”, seguida do símbolo , não se referem ao objeto de estudo, incluindo 03 acórdãos em duplicidade (2191484-17.2016.8.26.0000 AI; 2267155-80.2015.8.26.0000 ED; e 2029505-80.2015.8.26.0000 ED) e 01 acórdão ref. Apelação 9242031-25.2005.8.26.0000 com cadastro de órgão julgador “Câmara Esp. de Falências e Recuperações Judic.”, mas em que consta no conteúdo como “Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo” (o caso trata de falência e habilitação de crédito); e
- 22 acórdãos, conforme coluna “Análise”, seguida do símbolo , trazem questões interessantes ao estudo do tema, ainda que não se enquadrem totalmente no objeto de estudo (Exemplos: pagamento em sub-rogação de crédito trabalhista; cessão em falência; cessão em concordata; referência superficial à alguma cessão, sem ser propriamente a matéria do recurso).

Pesquisa de jurisprudência TJSP

- Foi verificado, com base em provimentos do TJSP, que em 2005 foi instituída a Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais. Após, em 2011 foram instituídas as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que absorveram a competência da Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais.

- A busca Foi realizada pela seguinte expressão no campo *Ementa*:

“recuperação judicial” E endosso NÃO fiduciária

*Foi mantida selecionada a ferramenta: *Pesquisar sinônimos*

- Foi feita limitação da busca pela delimitação de *Órgão julgador*, quais sejam:

- Câmara Reservada à Falência e Recuperação
- Grupo Reservado da Câmara Falência e Recuperação
- Câmara Esp. de Falências e Recuperações Judic.
- Câmara Especial de Falências e Recuperações Judic
- 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
- 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
- Câmara Reservada de Direito Empresarial
- Grupo Especial de Câmaras de Direito Empresarial
- Grupo Reservado de Direito Empresarial

- No campo “Origem”, foi selecionado apenas 2º grau

- No campo “Tipo de Decisão”, foi selecionado apenas *Acórdãos*

Data da 1ª pesquisa: 29/05/2017 (preenchimento da planilha no mesmo dia)

Resultados: 79 acórdãos

Data da atualização: 11/06/2017

Resultados: 81 acórdãos

Análise dos resultados da pesquisa de jurisprudência do TJSP:

- 10 acórdãos referem-se ao objeto de estudo, conforme se depreende da coluna “Análise”, seguida do símbolo (09 desses acórdãos também se apresentavam nos resultados da busca pelo termo “cessão”, com numeração em negrito na primeira coluna);
- 68 acórdãos, conforme coluna “Análise”, seguida do símbolo , não se referem ao objeto de estudo (29 desses acórdãos também se apresentavam nos resultados da busca pelo termo “cessão”, com numeração em negrito na primeira coluna);
- 03 acórdãos, conforme coluna “Análise”, seguida do símbolo , trazem questões interessantes, ainda que não se enquadrem totalmente no objeto de estudo (Exemplo: endossos sucessivos do mesmo título), sendo que um acórdão também se apresentava nos resultados da busca pelo termo “cessão”, com numeração em negrito na primeira coluna.